



PREFEITURA DE HORIZONTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 2 DE OUTUBRO DE 2017



Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

**Institui o Código Tributário do Município de Horizonte,
que indica e adota outras providências.**

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Horizonte, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Orgânica do Município, no Código Tributário Nacional (Lei N.º 5.172, de 25/10/1966), nas Leis Complementares Federais N.º 116, de 31/07/2003, N.º 123, de 14/12/2006, N.º 127, de 14/08/2007, N.º 128, de 19/12/2008, N.º 157, de 29/12/2016, e legislação pertinente, estabelecendo as normas gerais de direito tributário aplicáveis a este Município.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal de Horizonte é regido pelo disposto no presente Código; sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Art. 3º O Sistema Tributário do Município compreende a instituição e cobrança dos seguintes tributos:

I – Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) sobre a transmissão onerosa, "inter vivos", de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);
- c) sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).



PREFEITURA DE HORIZONTE

II – Taxas:

- a) as decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) as decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – Contribuições:

- a) Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas (CMOP);
- b) Contribuição de Iluminação Pública (CIP).

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador, da Incidência, do Contribuinte e do Responsável

Art. 4º O Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido no Código Civil, localizada na zona urbana do Município de Horizonte.

§1º Considera-se como zona urbana, para efeito deste imposto, a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§2º Considera-se, também, como zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada ano; ou, na hipótese de edificações construídas durante o exercício, no primeiro dia do mês subsequente, sendo considerado, nesta hipótese, ocorrido o fato gerador, na data da concessão do habite-se ou do cadastramento *ex officio*, oportunidade em que o IPTU será calculado e cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício.

§4º Considera-se ocorrido o fato gerador no envio do carnê ou sua disposição, por qualquer meio, ao contribuinte.

§5º Evidenciada a existência de construção imobiliária, utilizável para habitação ou quaisquer atividades, não cadastradas, compete à Administração Tributária o lançamento de ofício de IPTU, ressalvada a imunidade.

§6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se à hipótese de cadastramento posterior de terreno localizado em



PREFEITURA DE HORIZONTE

zona urbana municipal.

Art. 5º O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Art. 6º Considera-se terreno o bem imóvel em que:

I - não existir edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II - houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária.

Parágrafo único. Considera-se prédio, o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, ressalvadas as situações previstas no artigo anterior.

Art. 7º A incidência do IPTU, independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

Art. 8º O IPTU não incide sobre o imóvel construído pertencente:

I - à União, aos Estados e ao próprio Município de Horizonte;

II - às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

III - aos templos de qualquer culto;

IV - às entidades sindicais dos trabalhadores;

V - aos partidos políticos; inclusive suas fundações;

VI - às entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos.

§1º O IPTU incide sobre patrimônio dos entes citados nos incisos I e II, desde que suas atividades estejam relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§2º A não incidência, descrita neste artigo, não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Art. 9º O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, independentemente de existência de construção.

§1º Equipara-se a contribuinte do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU o promitente comprador de imóvel residencial, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

§2º O proprietário do prédio ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, de uso ou habitação.



PREFEITURA DE HORIZONTE

Art. 15. A avaliação dos imóveis, para efeito de apurar o valor venal e determinar a base de cálculo do imposto, deverá ser feita por meio de indicadores técnicos, os quais servem de base para o estabelecimento da tabela de Planta Genérica de Valores, constante no Anexo I.

§1º As características que definem os valores venais, que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, poderão ser apurados ou atualizados anualmente pelo Poder Público Municipal por proposta da Comissão de Avaliação de Imóveis, que será formada conforme o art. 13.

§2º Quando a correção da Planta Genérica de Valores - PGV, para determinado imóvel, produzir reajuste igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) aos valores por metro quadrado do terreno ou da edificação, esses acréscimos poderão, por ato do Poder Executivo, ser distribuídos equitativamente nos 03 (três) exercícios fiscais subsequentes, a partir de quando deverá ser feita nova atualização.

§3º A atualização monetária, decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, será realizada anualmente, de forma automática, com base no Índice Geral de Preços ao Consumidor Ampliado Especial - IPCA-E, devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 16. No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada como fator a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 17. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

Seção V

Das Alíquotas

Art. 18. O valor do imposto será obtido pela aplicação das seguintes alíquotas de acordo com a categoria do imóvel:

- I - residencial, alíquota de 0,50% (cinquenta centésimos por cento);
- II - comercial e de serviço, alíquota de 0,60% (sessenta centésimos por cento);
- III - galpão/telheiro, alíquota de 0,70% (setenta centésimos por cento);
- IV - industrial, alíquota de 0,80% (oitenta centésimos por cento);
- V - territorial, alíquota de 1,00% (um por cento);
- VI - gleba, alíquota de 0,20% (vinte centésimos por cento).

Art. 19. O terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não cumpra sua função social, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal de 1988 e do Plano Diretor do Município, dará ao Município de Horizonte a possibilidade de instituir a progressividade no tempo do IPTU, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até o máximo de 4% (quatro por cento), da seguinte forma:

- I - no primeiro ano, alíquota de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel;
- II - no segundo ano, alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel;
- III - no terceiro ano, alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel;



PREFEITURA DE HORIZONTE

- IV - no quarto ano, alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor venal do imóvel;
- V - no quinto ano, alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§1º Os terrenos ou as áreas nos quais haverá a cobrança do IPTU de forma progressiva serão definidos por meio de Decreto, levando-se em conta as determinações constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando for o caso, a critério da Secretaria de de Obras Serviços Públicos e Urbanismo, e seus efeitos cessarão após laudo técnico desta, constatando a função social da propriedade, na forma estabelecida pela Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

§2º O proprietário do imóvel urbano passível da cobrança do imposto progressivo será notificado pelo órgão de fiscalização da Secretaria de Finanças e terá o prazo de até 6 (seis) meses para atender às exigências feitas pela Secretaria de de Obras Serviços Públicos e Urbanismo ou apresentar, para aprovação, projeto de utilização da área, obrigando-se a iniciar as obras no prazo de 90 (noventa) dias a partir da aprovação.

§3º Caso o proprietário não atenda ao que dispõe o parágrafo anterior, a Secretaria de Finanças fará o lançamento do tributo correspondente à diferença de alíquota do imposto progressivo, cujo valor será proporcional aos meses restantes do exercício fiscal em curso, momento no qual terá início a progressividade do imposto, que obedecerá ao disposto no *caput* deste artigo.

§4º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, conforme parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Obras Serviços Públicos e Urbanismo, não esteja atendida quando findo o período de cinco anos, o Município manterá a cobrança do IPTU pela alíquota máxima de 4% (quatro por cento) até que se cumpra a referida obrigação, bem como poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 20. O IPTU será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes no Cadastro Imobiliário do Município de Horizonte, na data do fato gerador, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela Administração Tributária.

§1º O disposto no *caput* deste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel.

§2º Na revisão de lançamento em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário será constituído com o seu valor atualizado monetariamente pelo IPCA-E, sem prejuízo da aplicação de juros e multas, a partir da ocorrência do fato gerador.

Art. 21. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo único. Existindo domínio indiviso, o imposto será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes responsáveis solidariamente pelo pagamento do tributo.

Art. 22. As possíveis alterações no lançamento decorrentes de omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato serão feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 23. Os contribuintes do IPTU terão ciência do lançamento por meio de notificação entregue no domicílio fiscal indicado no Cadastro Fiscal Imobiliário ou de editais afixados na Fazenda Municipal ou, ainda, por meios

SECRETARIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE



PREFEITURA DE HORIZONTE

eletrônicos de que dispuser o órgão de arrecadação.

Art. 24. Na hipótese do contribuinte não haver recebido a notificação do lançamento do IPTU, deverá comparecer à Fazenda Municipal até o dia do vencimento da primeira parcela para o recebimento da notificação, a fim de obter referido documento ou retirá-lo por meio eletrônico de que dispuser o Setor de Arrecadação Municipal, sob pena de:

I - perda da redução prevista no §1º e §2º do art. 35;

II - imposição dos acréscimos de multa e juros de mora.

Parágrafo único. Quando o dia do vencimento não se tratar de dia útil, o contribuinte deverá encaminhar-se ao Setor de Arrecadação Municipal no primeiro dia útil imediatamente posterior ao do vencimento.

Seção VII

Da Inscrição

Art. 25. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Técnico Municipal os imóveis existentes como unidades autônomas no Município de Horizonte e os que venham a surgir por loteamentos, desmembramentos, desdobros, englobamento ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas ao imposto.

Parágrafo único. A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 26. Far-se-á a inscrição:

I - pelo contribuinte, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias contados da data de concessão do habite-se ou do registro do título de aquisição do imóvel ou, ainda, da aquisição da posse do imóvel a qualquer título;

II - pela fiscalização, de ofício, quando for verificada a existência do imóvel sem que tenha sido cumprido o disposto no inciso anterior;

III - em casos especiais, na forma e época estabelecidas por decreto do Poder Executivo e/ou pelos respectivos atos normativos que forem baixados pela Secretaria de Finanças.

§1º Para cada unidade imobiliária a ser inscrita deverá ser apresentada uma petição ou preenchido um formulário, em que deverá o sujeito passivo declarar, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que venham a ser exigidos:

I - nome e qualificação do proprietário;

II - nome e qualificação do responsável ou encarregado;

III - endereço para entrega de notificações;

IV - localização do imóvel;

V - dimensões e área do terreno, área do pavimento térreo, número de pavimentos e área total da edificação, bem como datas de conclusão e de início do uso do prédio;

VI - data de aquisição e outras informações sobre o título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;



PREFEITURA DE HORIZONTE

VII - qualidade em que a posse é exercida;

VIII - número da matrícula do imóvel no Cadastro de Registro de Imóveis, se houver;

§2º Considera-se unidade imobiliária: lote, gleba, casa, apartamento, sala para fins comerciais, industriais ou profissionais e conjunto de pavilhões, tais como os de fábricas, colégios ou hospitais, dentre outros.

§3º Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo em ambos os casos serem inscritos de ofício.

Art. 27. As construções ou edificações realizadas sem a devida licença ou em desacordo com as normas técnicas serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao taxastproprietário e não excluem à Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

Art. 28. A alteração e o cancelamento da inscrição de imóvel poderão ocorrer de ofício ou por iniciativa do contribuinte através de requerimento próprio.

§1º A alteração decorrente de fatos verificados na unidade imobiliária, que venha afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto, poderá ser efetuada tanto de ofício, como por solicitação do contribuinte.

§2º O cancelamento de ofício poderá ser efetivado nos casos de remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir o logradouro público.

§3º O cancelamento por iniciativa do contribuinte poderá ser procedido em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão, erosão, casos em que, quando do pedido, deverá o contribuinte declarar a unidade porventura remanescente.

Art. 29. O sujeito passivo deverá, ainda, declarar à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I - aquisição ou venda de imóveis, construídos ou não;

II - mudança de endereço para entrega de notificação ou intimações, bem como a substituição de encarregados ou procuradores;

III - reforma, demolição, desmembramento, remembramento, ampliação ou modificação de uso;

IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não declare, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, quaisquer das situações previstas nos incisos de I a IV ficará responsável pelos encargos decorrentes desta omissão.

Art. 30. Compete à Secretaria de Finanças do Município a comprovação de pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel, para fins de emissão de habite-se e averbação.

Seção VIII

Da Arrecadação





PREFEITURA DE HORIZONTE

Art. 31. O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer a legislação vigente.

Parágrafo único. O valor mínimo do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, será o equivalente a 10 (dez) UFIRCE - Unidade de Referência Fiscal do Estado do Ceará.

Seção IX

Das Penalidades

Art. 32. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I – à atualização monetária que será calculada mensalmente, pela variação do IPCA-E;

II – multa de 0,33% (zero, vírgula, trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido;

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração acrescido da multa prevista no inciso II deste artigo.

Seção X

Isenções ou Descontos

Art. 33. Desde que cumpridas as exigências da legislação e do regulamento fica isento do IPTU o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do estado, do município ou de suas autarquias e fundações públicas;

II - pertencente a entidades sindicais, partidos políticos, instituições de educação, assistência social, todos sem fins lucrativos;

III - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, correspondente a parcela atingida pela mesma, no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

IV - pertencente a viúvo(a), órfão menor, aposentado(a) ou pessoas inválidas para o trabalho em caráter permanente, desde que possuam um único imóvel e nele resida, e que tenha renda familiar mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo;

V - pertencente a funcionário(a) público(a) municipal efetivo(a), ativo(a) ou inativo(a), bem como a seu(a) viúvo(a) e a seus filhos menores incapazes, desde que possua um único imóvel, registrado em cartório e nele resida, e cuja remuneração bruta seja inferior a 04 (quatro) salários mínimos;

VI - pertencente a idoso(a), a partir de 65 (sesenta e cinco) anos, que possua um único imóvel e nele resida, e que sua remuneração bruta não seja superior a 01 (um) salário mínimo;

VII - pertencente a agricultor devidamente cadastrado na Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
MUNICÍPIO DE HORIZONTE



PREFEITURA DE HORIZONTE

Agropecuária do Município, com atividade agrícola devidamente comprovada no Município de Horizonte, desde que possua um único imóvel, registrado em cartório, com área máxima de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), que nele resida e que tenha a atividade agrícola (cultura de subsistência) como única fonte de renda;

VIII - antigo que manteve sua fachada arquitetônica como forma de preservação da história, conforme laudo apresentado pela Secretaria de Cultura, Turismo e Juventude;

IX - predial residencial, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), quando pertencente a contribuinte que nele resida, desde que não possua outro imóvel e que tenha renda familiar mensal inferior a 02 (dois) salários mínimos;

X - pertencentes aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível, desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial próprio, que não possuam outro imóvel predial e que tenham renda familiar mensal inferior a 05 (cinco) salários mínimos;

XI - que não se enquadre nas condições do art. 4º e que o proprietário comprove as condições de contribuinte do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR;

XII - pertencente a agremiação desportiva, licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual ou Municipal, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais.

§1º Entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna (câncer), cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidos), síndromes da trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth, acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.

§2º Será concedido desconto de 30% (trinta por cento) na alíquota do IPTU, passando esta de 1% (um por cento) para 0,7% (sete decimais por cento), para imóveis territoriais devidamente murados.

§3º Os benefícios fiscais, somente poderão ser concedidos, a requerimento do contribuinte, até o final do exercício financeiro correspondente ao lançamento.

§4º Os contribuintes, com direito a isenção de IPTU, que tiverem pago o tributo, terão até o final do exercício financeiro correspondente ao lançamento, para requerer a restituição, devendo, para tanto, por meio de processo administrativo, comprovar a isenção e solicitar a restituição.

Art. 34. As propriedades do Município de Horizonte, com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), que se destinarem à atividade extrativista vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que localizada em zona urbana, terão isenção de até 80% (oitenta por cento) do IPTU.

§1º Para os efeitos deste artigo, a atividade econômica primária compreende a produção e a extração de bens agropecuários em geral.

§2º Os percentuais de redução do imposto serão aplicados levando-se em consideração a atividade predominante no imóvel, da seguinte maneira:

I - para as atividades hortifrutigranjeiras:

a) os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 80% (oitenta por cento) do imposto;

b) os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área total do imóvel

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
Município de Horizonte



PREFEITURA DE HORIZONTE

serão beneficiados com uma redução de 70% (setenta por cento) do imposto;

c) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 60% (sessenta por cento) do imposto;

d) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 40% (quarenta por cento) do imposto.

II - para as atividades agropecuárias:

a) os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 60% (sessenta por cento) do imposto;

b) os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto;

c) os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área total do imóvel, serão beneficiados com uma redução de 40% (quarenta por cento) do imposto;

d) os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 30% (trinta por cento) do imposto.

§3º O interessado na redução do imposto, previsto no artigo anterior, deverá solicitar laudo técnico da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Agropecuária em cada exercício fiscal, para comprovação dos requisitos técnicos exigidos para aplicação do benefício e comprovar através de documento hábeis e solicitados pela fiscalização.

§4º Requerido o laudo técnico previsto no parágrafo anterior, fica suspenso o pagamento do IPTU enquanto o mesmo não for expedido pela Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Agropecuária.

§5º As áreas referentes a Reserva Ambiental, Reserva Legal, Área de Preservação Permanente - APP, bem como outras áreas de uso restrito, conforme laudo da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Agropecuária, serão beneficiadas com uma redução de 70% (setenta por cento) do imposto, enquanto durar a restrição imposta pelos órgãos ambientais.

§6º As áreas não edificadas e destinadas exclusivamente à prática de esportes, conforme laudo da Secretaria de Esporte e Lazer ou órgão equivalente, serão beneficiadas com uma redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto, enquanto durar a utilização da área para modalidades esportivas, sujeitas a fiscalização pela Secretaria de Finanças ou órgão por esta designada, ressalvados os imóveis utilizados para fins econômicos.

Art. 35. Os contribuintes que estiverem adimplentes com o IPTU dos exercícios anteriores e sem atraso com o do exercício atual poderão recolher o imposto em cota única, com os seguintes descontos:

§1º 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, até o limite de 50 (cinquenta) UFIRCE, independente de outros descontos a que tenham direito, desde que comprovadamente possuam veículos automotores emplacados no Município de Horizonte.

I – o desconto previsto no §1º será concedido para uma única inscrição imobiliária e somente para imóvel edificado, e no caso do contribuinte possuir mais de um imóvel no Município, caberá a ele escolher sobre qual dos imóveis recairá o desconto.

II - quanto ao desconto previsto no § 1º, ficam vedadas:

a) a concessão do desconto a pessoas jurídicas;

b) a concessão do desconto quando o veículo emplacado for isento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos



PREFEITURA DE HORIZONTE

Automotores - IPVA;

c) a concessão do desconto aos condutores autônomos regularmente cadastrados no Município de Horizonte;

d) a concessão de desconto fica condicionada a emissão de certidão negativa de débitos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;

§2º 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, desde que o pagamento seja efetuado, em cota única, até o dia do vencimento estabelecido na legislação do Município de Horizonte.

I - o imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, em parcelas iguais e sucessivas, conforme definido na legislação do Município de Horizonte.

II - o contribuinte que optar pelo parcelamento poderá, até o dia de vencimento da penúltima parcela, solicitar a emissão de boleto para pagamento do saldo remanescente em uma única parcela com 3% (três por cento) de desconto sobre este valor.

Art. 36. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, no que diz respeito ao IPTU, ficam impedidos de receber créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozar de benefícios fiscais e obter certidões negativas.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais, mencionados no *caput*, poderão ser concedidos até o final do exercício financeiro correspondente ao lançamento.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 37. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, por Ato Oneroso "Inter Vivos" - ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a dação em pagamento;

IV - a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;

V - a arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

VI - a incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvadas as hipóteses de não incidência constantes do artigo art.38;

VII - a transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VIII - a torna ou reposições que ocorram;



PREFEITURA DE HORIZONTE

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município de Horizonte quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

IX – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transferência de imóveis;

X - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transferência a título oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia;

XI - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§1º A ocorrência do fato gerador dar-se-á sobre os bens situados no Município de Horizonte.

§2º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§3º Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município de Horizonte;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 38. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, tanto nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, como nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.



PREFEITURA DE HORIZONTE

§3º Considera-se também caracterizada a atividade preponderante quando no objeto social da pessoa jurídica constar a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§4º Verificada, posteriormente, a preponderância referida no §1º, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos na data do pagamento do crédito tributário.

§5º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§6º O disposto no §1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III

Dos Contribuintes Responsáveis

Art. 39. São contribuintes do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e direitos a eles relativos:

- I - nas alienações, o adquirente;
- II - nas cessões de direito, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 40. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, os escrivães e demais serventuários da justiça, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 41. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 42. Nas transações em que figurem, como adquirente ou cessionário, pessoa imune ou isenta, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões emitidas pela autoridade fiscal.

Art. 43. Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código Tributário.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 44. A base de cálculo do imposto será:



PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE

120



PREFEITURA DE HORIZONTE

I - nas transações em geral, a título oneroso, nas promessas, nos compromissos de compra e venda e nas outorgas de procuração, o valor dos imóveis objeto da transação, da promessa, do compromisso ou da procuração, conforme avaliação da Fazenda Municipal;

II - na arrematação, judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas dações em pagamento, o valor de avaliação do imóvel dado para solver os débitos, independentemente do montante deste;

IV - nas permutas, o valor de avaliação de cada imóvel permutado;

V - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor de avaliação do imóvel ou do direito, o que for maior;

VI - na transferência de domínio em ação judicial, o valor real apurado;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões "inter vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a legislação civil vigente;

X - nas rendas expressamente constituídas sobre o imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor de avaliação do imóvel, o que for maior.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da avaliação administrativa.

Art. 45. O valor real do imóvel, exceto os casos expressamente consignados em lei e em regulamento do Município de Horizonte, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer a reavaliação administrativa ou avaliação judicial.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o corrente artigo será determinada pela Comissão de Avaliação de Imóveis para fins de ITBI, que será regulamentada conforme Instrução Normativa do Secretário de Finanças do Município de Horizonte.

Art. 46. Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidade;

II - localização;

III - padrão de construção e área construída;

IV - estado de conservação;

V - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

VI - custo unitário de construção;

VII - valores aferidos no mercado imobiliário;

VIII - caracterização do terreno.



PREFEITURA DE HORIZONTE

Seção V

Da Alíquota

Art. 47. O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor efetivamente financiado;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

Seção VI

Lançamento

Art. 48. Por ocasião de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, será preenchido a guia de informações do ITBI, cujo modelo conterá as especificações da operação de transmissão.

Parágrafo único. O imposto será lançado de ofício, pela autoridade administrativa, quando resultar de ação fiscalizadora.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 49. O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias da ciência da notificação de lançamento;

III - até 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 50. O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer a legislação vigente.

Art. 51. A emissão da respectiva guia fica condicionada à quitação do ITBI, inclusive o parcelado, bem como de todas as pendências tributárias sobre o imóvel objeto da transação.

Art. 52. O pagamento espontâneo do imposto deverá ser feito até 90 (noventa) dias após a avaliação do imóvel.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo sem quitação do tributo, o pagamento dependerá de nova avaliação, a critério da Comissão de Avaliação de Imóveis.



PREFEITURA DE HORIZONTE

Seção VIII

Da Restituição

Art. 53. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser na legislação do município, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a transação ou pagamento, devendo, para tanto, ser comprovado o distrato pelas partes devidamente autenticado em cartório;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, por meio de decisão judicial transitada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção, desde que requerido no prazo de até 60 (sessenta) dias do pagamento;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior, haverá restituição do valor excedente;

V - o valor a ser restituído poderá ser compensado, obedecidas às exigências estabelecidas em regulamento.

Seção IX

Das Obrigações

Art. 54. Os serventuários de justiça, tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, ficando a prova do pagamento transcrita nos instrumentos ou termos judiciais.

Art. 55. Tratando-se de transmissão com isenção ou sem incidência do imposto, o beneficiário apresentará ao cartório o ato concessivo do benefício, que será transcrito no documento de transmissão emitido pela administração tributária.

Art. 56. Os responsáveis pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão remeter ao Fisco Municipal, até o último dia do mês subsequente ao do registro, relação contendo os dados dos adquirentes, dos transmitentes e dos imóveis objetos das transações, que serviram de base para a cobrança do imposto de competência do Município de Horizonte.

Seção X

Das Penalidades

Art. 57. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I – à atualização monetária que será calculada mensalmente, pela variação do IPCA-E;

II – multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido;



PREFEITURA DE HORIZONTE

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração acrescido da multa prevista no inciso II deste artigo.

Seção XI

Das Isenções

Art. 58. São isentos do imposto:

I - a transmissão decorrente da execução de empreendimentos habitacionais, desde que realizados diretamente pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), ou outro que venha a substituí-lo, gerido pela Caixa Econômica Federal (CEF), ou outro ente ou órgão público que venha a substituí-la, visando a produção de unidades habitacionais para famílias com renda mensal igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos;

II - a transmissão de imóvel predial residencial cujo valor da avaliação seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que o adquirente não possua outro imóvel predial no Município de Horizonte e tenha renda familiar mensal igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos;

III – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador, da Incidência, do Contribuinte e do Responsável

Art. 59. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviços, constante na Tabela A, Anexo II desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º A lista de serviços da Tabela A, Anexo II desta Lei Complementar, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§3º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§4º Ressalvadas as exceções expressas na Tabela A, Anexo II, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§5º O imposto de que trata este capítulo incide, ainda, sobre os serviços prestados, mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço, conforme disposto na Lei Complementar nº



PREFEITURA DE HORIZONTE

116 de 31 de julho de 2003, Lei Complementar nº 157/2016 de 29 de dezembro de 2016, do Governo Federal e suas atualizações.

§6º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, mas tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços da Tabela A, Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 60. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 61. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos seguintes incisos, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 116/2003;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela A, Anexo II deste Código Tributário;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Tabela A, Anexo II deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela A, Anexo II deste Código;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela A, Anexo II deste Código;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela A, Anexo II deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela A, Anexo II deste Código;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela A, Anexo II desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela A, Anexo II desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação,



PREFEITURA DE HORIZONTE

manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela A, Anexo II deste Código;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela A, Anexo II deste Código;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela A, Anexo II deste Código;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela A, Anexo II deste Código;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela A, Anexo II deste Código;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela A, Anexo II deste Código;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela A, Anexo II deste Código;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelos subitens 16.01 e 16.02 da Tabela A, Anexo II deste Código;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela A, Anexo II deste Código;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Tabela A, Anexo II deste Código;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela A, Anexo II deste Código;

XXI - Do domicílio do tomador dos serviços, no caso dos serviços descritos pelos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela A, Anexo II, deste Código;

XXII - do domicílio do tomador dos serviços, no caso dos serviços prestados pela administradora de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Tabela A, Anexo II, deste Código;

XXIII - do domicílio dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela A, Anexo II, deste Código.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela A, Anexo II, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela A, Anexo II, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela A, Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 62. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal,

IMPRESSÃO EM DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE



PREFEITURA DE HORIZONTE

escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º Unidade econômica ou profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§2º A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Art. 63. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade supletiva solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte e/ou não pago pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 64. Terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, poderá ser responsabilizada pelo crédito tributário, sendo o contribuinte responsável em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no parágrafo anterior, são responsáveis a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços:

I - provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - descritos nos subitens 3.03, 3.04, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.09, 16.01, 16.02, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02, 20.03 e 22.01, da Tabela A, Anexo II desta Lei, Complementar, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município;

III - de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município, ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação de imposto;

IV - de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;

V - de pessoa jurídica sem a respectiva nota fiscal de serviço, e quando desobrigada de emití-la, nos termos da legislação, não faça prova de sua inscrição nos cadastros tributários;

VI - integralmente executados no território deste Município, por prestadores formalmente estabelecidos em outro município, quando nos termos dispostos no art. 64, combinado com o art. 65, desta Lei, houver a constituição de unidade econômica ou profissional com condições materiais para executar o serviço no território deste Município.





PREFEITURA DE HORIZONTE

§3º As administradoras de cartões de crédito ou débito são obrigadas a prestar informações de terceiros sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito.

§4º Considera-se administradora de cartões de crédito ou débito a pessoa jurídica responsável pela administração de rede de estabelecimentos fornecedores de bens e serviços, bem como pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

Art. 65. A obrigação tributária do imposto previsto neste capítulo independe de:

- I - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- II - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III - do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício.

Seção II

Do Profissional Autônomo

Art. 66. Será considerado profissional autônomo todo aquele cuja prestação tenha caráter personalíssimo, a qual seja realizada pelo próprio prestador e com responsabilidade técnica, nos termos da legislação aplicável, assim compreendido:

- I – os profissionais autônomos cujo exercício da atividade tenha como pré-requisito a educação de nível superior, ou seja equiparado a esta por lei, devidamente registrado no órgão de fiscalização respectivo e que realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico relativo à profissão;
- II - os profissionais autônomos cujo exercício de atividade tenha como pré-requisito a educação profissional técnica de nível médio, ou equiparada a esta por lei;
- III - os profissionais cujo exercício de atividade não tenha pré-requisito quanto à educação escolar.

Art. 67. O lançamento do imposto será efetuado de ofício e anualmente.

Art. 68. O valor fixo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, devido pelo profissional autônomo, será pago anualmente, de uma só vez ou parceladamente, com base nos valores elencados no Anexo II, Tabela B.

§1º As parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§2º O parcelamento referente ao exercício atual não poderá ultrapassar o exercício financeiro anual.

§3º O profissional autônomo terá direito a desconto de 10% (dez por cento) do valor principal do ISSQN devido, desde que o pagamento seja efetuado, em cota única, até o dia do vencimento estabelecido.

Seção III

Das Sociedades Profissionais

Art. 69. Considera-se como sociedade de profissionais a agremiação de trabalho, formada por profissionais liberais de uma mesma categoria para prestação de serviços.



PREFEITURA DE HORIZONTE

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se sociedade de profissionais aquela constituída na forma prevista nos arts. 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – preste serviços a que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15 e 17.18., da Tabela A, Anexo II, deste Código;

II – preste serviços sobre a forma de sociedade simples, ficando sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sejam sócios, empregados ou não, desde que os serviços sejam realizados em nome da sociedade, embora o profissional assuma responsabilidade pessoal, nos termos da lei;

III - tenha apenas profissionais de uma mesma categoria profissional, devendo ser habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços previstos no objeto social;

IV - desenvolva apenas as atividades para as quais os sócios sejam habilitados.

Art. 70. Nos serviços prestados por sociedade de profissionais, o recolhimento será procedido mensalmente, por cada sócio ou profissional que preste serviço em uma sociedade, com base nos valores elencados no Anexo II, Tabela C, deste Código Tributário.

Art. 71. Não se considera sociedade de profissionais, devendo recolher o ISSQN sobre a receita bruta, as sociedades civis que apresentem, pelo menos, uma das seguintes características abaixo:

I - que prestem serviços alheios ao exercício da profissão e a seu objeto social, mesmo que os profissionais que a compoñham estejam habilitados para o seu exercício;

II - cujos sócios não possuam a mesma habilitação profissional;

III - que seja constituída na forma de qualquer outro tipo societário, diverso da sociedade simples;

IV - que tenham como sócio pessoa jurídica;

V - que tenham mais de 02 (dois) empregados por sócio;

VI - que prestem serviços previstos em mais de um item da Tabela A que se refere o Anexo II deste Código Tributário;

VII - que tenham filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente.

Seção IV

Da Empresa

Art. 72. O imposto sobre serviços incidente sobre empresa, pessoa ou atividade a esta equiparada será calculado tomando-se por base o preço do serviço.

§1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como preço do serviço a receita bruta mensal ou do contrato e ajustes correspondente ao serviço.

§2º Os estabelecimentos, excetuados os profissionais autônomos devidamente cadastrados no ISSQN, emitirão



PREFEITURA DE HORIZONTE

nota conforme dispuser o regulamento.

§3º O contribuinte fica obrigado, no prazo de 30 (trinta) dias, a informar, a Administração Tributária, qualquer ato registrado na Junta Comercial que implique alteração nos dados cadastrais do ISSQN.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 73. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam, em cada caso, as alíquotas correspondentes, conforme estabelecido nas Tabelas do Anexo II deste Código Tributário.

Art. 74. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 Tabela A do Anexo II forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município de Horizonte.

Art. 75. Compõe a base de cálculo do ISSQN, o fornecimento de veículo, máquina, equipamento, ou qualquer bem móvel, que seja fornecido, conjuntamente, com motorista ou operador, para fins de execução de prestação de serviço, mediante quantia certa e previamente estipulada pelo usuário, cujo serviço será de responsabilidade do prestador.

Art. 76. Quando os serviços forem executados por profissionais autônomos, sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma do Anexo II, Tabela B, desta Lei.

§1º Os profissionais autônomos, quando da execução de serviços, deverão emitir o Recibo de Profissional Autônomo - RPA, devidamente autorizado pelo fisco.

§2º Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será cobrado, na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviços em nome da sociedade e devido mensalmente.

Art. 77. Quando os serviços forem prestados por empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME), pelos Microempreendedores Individuais (MEI) e pelas Empresas de Pequeno Porte (EPP) - Simples Nacional, que atender às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições específicas ao ISSQN, definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Complementar Federal nº 147/2014, Lei Complementar Federal nº 155/2016 e suas alterações, observando, subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

Art. 78. Nas prestações dos serviços constantes dos itens 7.02 e 7.05 do Anexo II – Tabela A, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, inclusive de subempreitadas, independentemente de seu efetivo pagamento, ressalvado o fornecimento de mercadorias ou materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços e encaminhados através de nota fiscal destinada à obra em execução.

Parágrafo único. Incluem-se na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, incluídos: dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive à título de reembolso, de ressarcimento, de reajuste ou de outro dispêndio de qualquer natureza, inclusive os materiais produzidos na prestação dos serviços dentro do canteiro de obras.

Art. 79. O preço total do serviço de construção civil, de responsabilidade do tomador do serviço, será calculado



PREFEITURA DE HORIZONTE

através do valor do metro quadrado do Custo Unitário Básico - CUB, da Construção Civil, o qual será obtido pelo enquadramento da obra realizada em um dos tipos de projetos padrões constantes na tabela do CUB, divulgada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará - SINDUSCON-CE, conforme a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o padrão, o tipo de obra e a tipologia construtiva.

Art. 80. O proprietário ou detentor da posse do imóvel, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária ou o responsável pela construção de imóveis, pessoa física ou jurídica, por ocasião do requerimento da expedição do "habite-se" ou do cadastramento da edificação ou da reforma com ampliação da área construída, a pedido ou de ofício, na Secretaria de Obras Serviços Públicos e Urbanismo, recolherá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), referente aos serviços tomados, sobre a base de cálculo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da construção ou da reforma, se não houver retido e recolhido o ISSQN, na forma e prazos previstos nesta Lei.

§1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§2º Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Art. 81. Para efeito do lançamento do imposto devido na forma do art. 80, será considerado ocorrido o fato gerador, na data em que for efetivamente tomado o serviço.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se determinar a data, mencionada no *caput* deste artigo, será considerada a data em que for requerida a expedição do "habite-se" ou a data da inclusão da construção ou da reforma no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 82. A base de cálculo do ISSQN da construção civil, como prevista no art. 80, será aferida indiretamente, mediante a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o Custo Global da Construção ou da reforma realizada com ampliação de área construída.

§1º Para o cálculo do valor do custo global da construção será utilizada, na data da apuração do imposto, a última tabela do Custo Unitário Básico - CUB de Construção elaborada e divulgada pelo SINDUSCON-CE, de acordo com a NBR 12721:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§2º O custo global da construção será calculado pela multiplicação do valor metro quadrado do CUB, correspondente ao tipo do projeto construtivo, pela sua área total edificada ou ampliada.

§3º O tipo do projeto construtivo e o correspondente padrão de acabamento, previstos na tabela do CUB, serão determinados, respectivamente, pela classificação arquitetônica e pelo Fator Corretivo de Edificação - FCE, registrados no Cadastro Imobiliário do Município.

§4º Quando constarem, na mesma obra, duas ou mais tipologias construtivas, o valor do CUB será o somatório do custo apurado para cada área de tipologia distinta.

§5º A obra de reforma com acréscimo de área será enquadrada, de acordo com a tipologia do imóvel.

§6º Na hipótese de não existir a tipologia arquitetônica na tabela do CUB, divulgada pelo SINDUSCON-CE, a determinação do tipo de projeto construtivo da edificação será feita pelo enquadramento no tipo de projeto construtivo que mais se aproxime em suas características, seja pela destinação do imóvel ou por sua semelhança com os projetos construtivos constantes na referida tabela.

Art. 83. São dedutíveis da base de cálculo estimada na forma do art. 82:



PREFEITURA DE HORIZONTE

I - para construção realizada por empreitada, onde o prestador dos serviços e o proprietário da obra são pessoas distintas, os valores das notas fiscais de serviços emitidas pelo empreiteiro em nome do proprietário da obra, que faça referência a ela;

II - para construção por administração, onde o proprietário da obra e o administrador são pessoas distintas, ou para construção administrada pelo proprietário da obra:

a) o valor das notas fiscais de serviços emitidas pelos prestadores de serviços em nome do proprietário da obra, que façam referência a mesma;

b) o valor das folhas de salários dos empregados da obra;

c) o valor das Guias da Previdência Social – GPS, identificadas com o número do Cadastro Específico do INSS - CEI, correspondente à obra, devidamente quitado;

d) o valor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre as folhas de salários dos empregados da obra, devidamente quitado;

e) o valor dos recibos de pagamento a profissionais autônomos, que façam referência à obra, acompanhados da prova de regularidade com ISSQN.

§1º O disposto no inciso II deste artigo também se aplica as obras realizadas por incorporação ou para o próprio construtor.

§2º No caso do inciso I e da alínea “a” do inciso II deste artigo, o valor dos materiais destacados na nota fiscal de serviços não será deduzido da base de cálculo.

§3º A dedução prevista na alínea “e” do inciso II deste artigo é condicionada a prova de recolhimento da contribuição social incidente sobre o serviço tomado.

§4º Os documentos previstos neste artigo, para serem válidos e aceitos como dedutíveis, deverão estar revestidos das formalidades legais e regulamentares.

§5º As notas fiscais de serviços, que forem sujeitas à retenção na fonte, só serão aceitas, como dedutíveis da base de cálculo, se comprovado o recolhimento do ISSQN correspondente.

§6º O responsável tributário, previsto no *caput* do art. 80 desta lei, deverá exigir do prestador de serviço, quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a consignação dos seguintes elementos no documento:

I - descrição clara e precisa dos serviços prestados;

II - a indicação da obra na qual foram prestados os serviços com o seu respectivo endereço.

Art. 84. Não são dedutíveis da base de cálculo:

I - notas fiscais de mercadoria, mesmo que seja referente a material de construção empregado na obra;

II - as notas fiscais de serviços que não integrem o cálculo do CUB, ainda que tenha ocorrido a retenção do imposto na fonte;

III - documentos já autenticados como deduzidos da base de cálculo de outra obra;

IV - fretes em geral.



PREFEITURA DE HORIZONTE

Seção VI

Da Alíquota

Art. 85. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é de 5% (cinco por cento).

Art. 86. A alíquota mínima de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é de 2% (dois por cento).

Seção VII

Da Estimativa

Art. 87. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço for conveniente ou o contribuinte solicitar tratamento fiscal mais adequado, a critério do Executivo Municipal ou responsável pela tributação municipal, o imposto poderá ser calculado mensalmente, no que couber, por estimativa, observadas as seguintes normas, e seu cálculo conforme a fórmula abaixo:

I - com base em informações do contribuinte, com elementos informativos, serão estimados os valores prováveis das operações tributáveis e do imposto total a recolher mensalmente, no que couber;

II - o montante do imposto devido, assim estimado, será recolhido mensalmente, no que couber, aos cofres municipais, nos prazos estabelecidos na legislação do Município de Horizonte;

III - deixando o regime de ser aplicado, por qualquer motivo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado;

IV - verificado qualquer diferença, entre o montante recolhido e o apurado, será esta recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do exercício financeiro;

V - em casos especiais, e quando se tratar de início de atividade do contribuinte, serão a critério do fisco, computados para cálculos da estimativa, os salários e retiradas reais dos empregados e sócios;

VI - os valores estimados serão atualizados pela variação do IPCA-E ou qualquer outro índice fixado pelo Governo Federal que venha a substituí-lo;

VII - independente da atualização prevista, no inciso anterior, poderá o fisco rever os valores estimados, reajustando-os subsequentemente à revisão;

VIII - a falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviço implicará, a juízo do fisco, em reajuste dos valores estimados, sem prejuízos das penalidades legais cabíveis.

§1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da autoridade competente, individualmente, por categorias e estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§2º O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, determinando que o imposto resultante da diferença entre o devido e o recolhimento no período, seja pago, sem os acréscimos legais (multa e juros), no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação pelo contribuinte ou seu representante legal, podendo ser parcelado em até 12 (doze) meses consecutivos.

§3º O cálculo para estimativa do preço do serviço consistirá na determinação da receita suscetível de tributação,



PREFEITURA DE HORIZONTE

indiretamente apurada, considerando-se, para tanto os seguintes elementos:

I - retirada mensal do titular ou dos sócios, de acordo com o limite mínimo fixado pela legislação do imposto de renda;

II - valor mensal do aluguel efetivamente pago, sendo que, no caso de prédio próprio, servirá de base para cálculo do aluguel o correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, fixado pela Fazenda Municipal, para efeito de imposto predial;

III - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais, consumidos ou aplicados, no período;

IV - folha de pagamento do período, inclusive, honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas, bem como despesas com fornecimento de água, energia, telefone, aluguéis e demais encargos fiscais obrigatórios ao contribuinte;

§4º A soma dos valores dos incisos I, II, III e IV do §3º, constituem-se na parcela correspondente a gastos gerais, a qual acrescida de 20% (vinte por cento) a título de outras despesas, representará o total da despesa mensal estimada.

§5º O total das despesas de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido de 30% (trinta por cento), obtendo-se assim o total geral que servirá de base para o cálculo da estimativa mínima mensal.

§6º Na estimativa inicial de contribuintes com atividade mista (comércio e prestação de serviço) e nas atividades consideradas de baixa rentabilidade poderá, a critério do fisco, ser dispensado o acréscimo de 30% (trinta por cento), previsto no parágrafo anterior;

§7º Mesmo estando enquadrado no regime de estimativa, ficará o contribuinte obrigado a processar a escrituração dos livros fiscais exigidos pelo regime normal.

Seção VIII

Do Arbitramento

Art. 88. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado, em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou com base no valor das notas fiscais emitidas no período anterior ou posterior ao período a ser arbitrado, nos seguintes casos:

I - se o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia, ou, ainda, em casos de perda, extravio ou inutilização dos mesmos;

II - quando o sujeito passivo, depois de intimado, não exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - quando não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo agente passivo ou quando estes não possibilitarem a apuração da receita;

IV - quando houver existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, ainda, a prática de dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de que dispuser a fiscalização;

V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal do Imposto e forem detectadas atividades que constituam fato gerador do imposto.

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE



PREFEITURA DE HORIZONTE

Seção IX

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 89. O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

Parágrafo único. O encerramento da escrituração fiscal eletrônica, a geração de declaração e o recolhimento do imposto deverão ser realizados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês do recebimento do objeto das operações contratadas, vencendo este em dia não útil prorroga-se o vencimento para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 90. O lançamento do ISSQN, conforme tabela de vencimentos baixada por decreto do Chefe do Executivo, será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – efetuado de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo.

Art. 91. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da homologação do lançamento.

§1º O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária, pelo contribuinte, por meio de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição do crédito tributário, dispensando, para este efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para sua cobrança.

§2º O disposto no parágrafo anterior também se aplica aos valores de ISSQN sujeitos a retenção na fonte, escriturado no prazo estabelecido em legislação tributária.

§3º O crédito considera-se constituído, na data do encerramento da escrituração fiscal eletrônica ou na data do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

§4º O imposto confessado e não pago, na forma deste artigo, será inscrito na Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo, e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 92. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 93. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 94. Os escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional, recolherão o ISSQN através de valor fixo mensal no montante de 30 (trinta) UFIRCE, quando cumprirem no Município de Horizonte, as obrigações que preceitua a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 em seu art 18, §22-B.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o *caput* deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme determina o art. 18, §22-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

RECEBIMOS DA PREFEITURA DE HORIZONTE
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
15/01/2017

CA



PREFEITURA DE HORIZONTE

Art. 95. Serão inscritos em Dívida Ativa, imediatamente após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via administrativa, através de protesto em cartório ou até mesmo por via judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo único. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas no art. 202 do Código Tributário Nacional.

Seção X

Das Penalidades

Art. 96. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I – à atualização monetária, que será calculada mensalmente pela variação do IPCA-E;

II – multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido;

III – à cobrança de juros moratórios, sobre o valor do débito corrigido, será de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acrescido da multa prevista no inciso II deste artigo.

Seção XI

Das Isenções

Art. 97. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme estabelecido na Lei Complementar 116/2003, alterada pela Lei Complementar 157/2016, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela A do Anexo II desta Lei Complementar.

Seção XII

Do Substituto Tributário

Art. 98. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, devido ao Município de Horizonte, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

a) as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das três esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;

12



PREFEITURA DE HORIZONTE

- b) as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;
- c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;
- d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- e) as operadoras de cartões de crédito;
- f) as sociedades seguradoras e de capitalização;
- g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;
- h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
- i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;
- j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;
- l) os hospitais e as clínicas médicas;
- m) os estabelecimentos de ensino regular;
- n) os hotéis, motéis, pousadas, apart-hotéis, flats e suas administradoras;
- o) os parques de diversões, parques temáticos, clubes de recreação, clubes sociais, bem como instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros e congêneres;
- p) as sociedades operadoras de turismo;
- q) as companhias de aviação;
- r) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;
- s) as agências de propaganda, publicidade e patrocinadores de espetáculos esportivos ou diversões públicas;
- t) as boates, casas de show e assemelhados;
- u) as sociedades administradoras de shopping centers e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;
- v) os moinhos de beneficiamento de trigo;
- w) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;
- y) as indústrias de transformação;
- x) as geradoras de energia elétrica;
- z) as concessionárias de veículos.



4



PREFEITURA DE HORIZONTE

III - o sindicato das empresas de transportes de passageiros do Município de Horizonte, em relação aos serviços por ele tomados e em relação ao faturamento mensal das empresas de transporte, decorrente da prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, quando do pagamento dos valores provenientes da utilização do vale-transporte ou equivalente por seus usuários.

IV - O disposto no inciso II deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste município.

Art. 99. Os substitutos tributários mencionados no art. 98 deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;

III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;

IV - microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;

V - prestadores de serviços imunes ou isentos;

VI - concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;

VII - instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

VIII - prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

Parágrafo único. A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

Art. 100. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento do ISSQN, multa e acréscimos legais, ainda que beneficiados por imunidade ou qualquer outro benefício fiscal, independente de terem efetuado a retenção na fonte.

§1º Os substitutos e os responsáveis tributários deverão ainda observar as obrigações previstas no art. 105 deste Código, bem como emitir recibo de retenção de ISSQN na fonte, por ocasião do recolhimento do serviço sujeito à retenção do imposto.

§2º Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados.

§3º A obrigatoriedade prevista no *caput* será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

Art. 101. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 102. A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos na legislação municipal.

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE



PREFEITURA DE HORIZONTE

Art. 103. As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto nos artigos deste Código, são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte.

Art. 104. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição, para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção XIII

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 105. As pessoas jurídicas definidas nesta Lei Complementar como contribuintes do ISSQN, quando realizarem operação de prestação de serviço, estarão obrigadas a emissão de documentos fiscais próprios, bem como o cumprimento das demais obrigações acessórias, previstas na legislação.

§1º A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento.

§2º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o parágrafo anterior, permanecerá em vigor os requisitos dos documentos fiscais atualmente exigidos.

Art. 106. As entidades econômicas administrativas, inclusive as imunes, isentas, ou com objetivos sociais e sem fins lucrativos, são obrigadas a manutenção dos livros Diário e Razão, ou outros documentos estabelecidos em regulamento, devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Parágrafo único. Salvo os Microempreendedores Individuais (MEI), as demais microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, ficam obrigadas a mater o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 107. As taxas de competência do Município de Horizonte têm como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam ao imposto.

Art. 108. Consideram-se, os serviços públicos:



PREFEITURA DE HORIZONTE

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando compulsoriamente sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 109. As taxas devidas ao Município de Horizonte serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as taxas que a administração tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.

Art. 110. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;

II - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício, a despeito da iniciativa do contribuinte;

III - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade;

IV - na data da utilização efetiva de serviço público;

V - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial.

§1º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam reconhecimento, pela Administração Pública, da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

§2º As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Art. 111. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município Horizonte as seguintes taxas:

I - de licença para localização e funcionamento;

II - de funcionamento em horário especial;

III - de inspeção sanitária;

IV - de licenças para execução de obras, concessão de "habite-se", averbação, arruamentos, loteamentos e desmembramentos;

V - de licença e controle operacional dos transportes automotores municipais;

VI - de ocupação de áreas, em vias e logradouros públicos;





PREFEITURA DE HORIZONTE

VII - de veiculação de publicidade;

VIII - de expediente.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 112. As taxas de licença para localização e funcionamento são devidas por pessoas ou estabelecimentos e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, as operações financeiras, a prestação de serviços em geral, as diversões públicas e as publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia do Município de Horizonte e pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único. A taxa também será cobrada sobre o licenciamento para a instalação de circos, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes, de bancas de jornais e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades assemelhadas, localizados em imóveis públicos ou privados.

Art. 113. Por ocasião do preenchimento do requerimento da licença para funcionamento, deverá o contribuinte seguir determinações estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes que exerçam atividades em caráter permanente ficam obrigados a renovar a licença anualmente.

Art. 114. A licença será concedida sob forma de alvará, que deve ser fixado em local visível do estabelecimento.

§1º A licença para localização e funcionamento deverá ser renovada até 31 de janeiro de cada exercício.

§2º Em casos especiais, a concessão do alvará ficará condicionada ao atendimento, da parte do estabelecimento interessado, de determinadas exigências previstas em regulamento.

§3º Nenhum estabelecimento poderá exercer suas atividades sem a concessão da licença para localização e funcionamento, ficando sujeito à interdição, sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis.

§4º A interdição também deverá ser aplicada quando o estabelecimento possuir más condições de limpeza, salubridade, asseio e segurança, podendo trazer perigo à saúde, ao bem-estar ou à vida dos respectivos usuários ou dos usuários das edificações vizinhas.

§5º Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, poderão ter cassada a licença de localização e funcionamento, quando suas atividades não atenderem as disposições do Código de Obras e Posturas, da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e outros atos normativos em vigor no Município de Horizonte.

Art. 115. O lançamento da taxa será efetuado de ofício, sem prejuízo do requerimento do interessado, com base na área utilizada, construída ou não, do imóvel destinado ao estabelecimento, sendo o seu valor fixado de acordo com a tabela do Anexo III deste Código.

Art. 116. A taxa de licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município de Horizonte.

§1º A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, cobrada por estabelecimento e cujo horário de funcionamento for além das 22:00 horas, será calculada sobre a Taxa de Licença para Localização e

RECEBIDO ORIGINAL DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE



PREFEITURA DE HORIZONTE

Funcionamento, nos seguintes percentuais:

I - 1% (um por cento) por dia;

II - 15% (quinze por cento) por mês;

III - 100% (cem por cento) por ano.

§2º A taxa será paga de uma só vez, ou parceladamente, na forma e nos prazos definidos na legislação municipal.

§3º Nas atividades previstas no item 12 (doze) da Tabela "A" do Anexo II, a Taxa de Licença para Funcionamento de Horário Especial não poderá ser concedida de forma anual e mensal, devendo ser concedida por evento.

Seção III

Da Taxa de Inspeção Sanitária

Art. 117. A taxa de inspeção sanitária é devida por pessoas ou estabelecimentos e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, as operações financeiras, a prestação de serviços em geral, as diversões públicas e as publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia do Município de Horizonte e pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único. Ocorre também o fato gerador previsto nesta Seção, na inspeção sanitária em locais onde ocorre a atividade de abate de animais.

Art. 118. O contribuinte da Taxa de Inspeção Sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

Art. 119. Por ocasião do preenchimento do requerimento da Licença de Inspeção Sanitária, deverá o contribuinte seguir determinações estabelecidas na legislação do Município de Horizonte.

Art. 120. A inspeção sanitária será realizada previamente ao início da atividade, devendo a licença ser renovada anualmente, até 31 (trinta e um) de janeiro de cada exercício.

§1º Em casos especiais, a concessão da Licença Sanitária ficará condicionada ao atendimento, da parte do estabelecimento interessado, de determinadas exigências previstas na legislação do Município de Horizonte.

§2º Os estabelecimentos ficam sujeitos à interdição, sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis, quando exercerem atividades obrigadas à regularização por Licença Sanitária, sem a devida licença.

Art. 121. O lançamento da taxa será efetuado, de ofício, sem prejuízo do requerimento do interessado, com base na atividade desenvolvida pelo estabelecimento a ser licenciado, conforme os itens descritos na Tabela "A" do Anexo IV, ressalvado o licenciamento para o abate de animais, que será cobrado por animal, com base na Tabela "B" do Anexo IV deste Código.

Parágrafo único. A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Seção IV

Das Taxas de Licenças para Execução de Obras, Concessão de "Habite-se", Averbação, Arruamentos,

RECEBIMOS DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE



PREFEITURA DE HORIZONTE

Loteamentos e Desmembramentos

Art. 122. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda executar as atividades de construção, reforma predial, demolição, loteamentos, desmembramentos, desdobros, englobamentos, remembramentos, ocupação de logradouros e escavação de vias em logradouros, e outros serviços correlatos e serão calculadas de acordo com o Anexo V deste Código.

Parágrafo único. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município de Horizonte.

Art. 123. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

Parágrafo único. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 124. A taxa será lançada de ofício, a despeito das informações prestadas pelo interessado.

Art. 125. A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos na legislação municipal.

Art. 126. As licenças para edificação e reformas obedeceram às normas técnicas previstas no Plano Diretor, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Horizonte.

Art. 127. Qualquer demolição a ser realizada depende de licença do órgão competente da Prefeitura.

Seção V

Da Taxa de Licença e Controle Operacional dos Transportes Automotores Municipais

Art. 128. A taxa tem como fato gerador a atividade de vistoria dos veículos automotores destinados ao transporte individual e coletivo de passageiros e de cargas, compreendida a autorização para o licenciamento, a fiscalização quanto ao número de veículos autorizados a funcionar e de passageiros a serem transportados e, além de outros fatores, sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal, que dependam do exercício do Poder de Polícia Municipal.

Art. 129. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, permissionária ou concessionária, que opera no Município de Horizonte os serviços de transporte automotor, coletivo ou individual de passageiros e de cargas.

Art. 130. A taxa será calculada anualmente com base no tipo de veículo automotor utilizado para o transporte de passageiro ou de carga, de acordo com a Tabela "A" do Anexo VI deste Código, sendo seu lançamento efetuado de ofício, a despeito de requerimento do interessado.

Art. 131. Os proprietários de veículos apreendidos pelo Município de Horizonte, além das multas relativas as irregularidades cometidas, ficam sujeitos ao pagamento de taxas relativas ao transporte do local da apreensão até o depósito e das diárias relativas à permanência no depósito, conforme estabelecido na Tabela "B" do Anexo VI.

Art. 132. A taxa será arrecadada quando deferido o requerimento para a concessão da respectiva licença.

§1º A taxa não poderá ser incluída na planilha de cálculo da tarifa dos transportes coletivos de passageiros.

§2º A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos na legislação municipal.

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE

16



PREFEITURA DE HORIZONTE

Seção VI

Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 133. A taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação de espaço em áreas e logradouros públicos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações próprias.

Parágrafo único. A utilização será sempre eventual e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Art. 134. O contribuinte da taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos, entre outros, feirantes, ambulantes, proprietários de barraquinhas ou quiosques, bancas de jornais e revistas, frutas e verduras, mesas e cadeiras em passeios públicos, circos e parques de diversões, os veículos estacionados que se destinem a atividades comerciais ou de prestação de serviços e as demais pessoas que ocupem espaço público com intuito de comércio ou prestação de serviços.

Art. 135. A taxa será calculada com base em valores fixos, licenciados por dia, mês e ano, de acordo com a Tabela do Anexo VII.

Art. 136. O lançamento da taxa será efetuado de ofício, sem prejuízo de requerimento do interessado, com base no tipo de ocupação a ser efetivada.

§1º Caso o contribuinte ocupe espaço superior a 2m² (dois metros quadrados), o valor da taxa fixada, no caso dos itens 2 (dois) e 5 (cinco) da Tabela do Anexo VII poderá sofrer acréscimo de até 50% (cinquenta por cento), calculado sobre cada m² (metro quadrado) ou fração excedente.

§2º A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos na legislação municipal.

Seção VII

Taxa para Veiculação de Publicidade

Art. 137. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de licenciar e fiscalizar qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em imóveis particulares.

Art. 138. Inclui-se como meios de divulgação e publicidade:

I - tabuletas ou *outdoor* destinados a colocação de papel ou outro material substituível, faixas, letreiros, cartazes, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Art. 139. Não estão sujeitas à taxa de veiculação de publicidade:

I – as propagandas eleitorais, políticas, de atividades sindicais, de atividades religiosas e as decorrentes do exercício da Administração Pública, bem como de entidades filantrópicas sem fins lucrativos;

II – os meios utilizados com o fim de identificar vias e logradouros públicos;

RECEBIMOS DA PREFEITURA DE HORIZONTE
O VALOR DE R\$ 1.000,00
EM 11/03/2014
PAGAMENTO EM ESPÉCIE
Nº 11.300.08-03-1987



PREFEITURA DE HORIZONTE

III – os meios utilizados na sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

IV – os indicativos fixados ou afixados, desde que não removíveis, nas fachadas do próprio estabelecimento, bem como os nomes de edifícios ou prédios residenciais ou não;

V – os indicativos afixados nos canteiros de obras públicas, bem como da construção civil;

Art. 140. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade.

Art. 141. A taxa será calculada com base no tipo de publicidade a ser veiculada, de acordo com a Tabela do Anexo VIII deste Código.

Art. 142. A taxa será lançada em nome da pessoa interessada na veiculação de publicidade sujeita à fiscalização pelo Poder Público.

Art. 143. Os pedidos de licença de veiculação de publicidade deverão especificar:

I - a indicação dos locais;

II - a natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;

III - as dimensões;

IV - o texto, as inscrições e a finalidade;

V - o prazo de permanência;

VI - a apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário.

Art. 144. Toda e qualquer publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções, de forma que não as prejudiquem.

Art. 145. Ato do Poder Executivo poderá estabelecer prazo para a retirada de propagandas e anúncios que estejam em desacordo com o estabelecido em lei.

Art. 146. A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

Parágrafo único. A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos na legislação municipal.

Seção VIII

Da Taxa de Expediente

Art. 147. Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, busca de documentos, registro de marca de animais e outros assemelhados não incluídos nesta Seção.

Art. 148. É contribuinte desta taxa o usuário dos serviços discriminados no artigo anterior.

Art. 149. A taxa será cobrada de acordo com o Anexo IX desta Lei.

Seção IX



PREFEITURA DE HORIZONTE

Das Isenções

Art. 150. São isentos do pagamento de taxas:

- I – os(as) vendedores(as) de artigos de artesanatos domésticos e arte popular de sua fabricação e os(as) costureiros(as) que realizam os serviços sem auxílio de empregados;
- II – as associações de classes, clubes esportivos, orfanatos e asilos, escolas primárias e as entidades de assistência social, todos sem fins lucrativos;
- III – os imóveis de propriedade e os serviços públicos prestados diretamente pela União, Estados e Municípios;
- IV – os templos de qualquer culto.

Parágrafo único. Os estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, são isentos dos alvarás iniciais de licença para localização e funcionamento e de inspeção sanitária.

Art. 151. A isenção de taxas não dispensa o prévio requerimento anual ou eventual para a concessão de licenças.

Seção X

Das Disposições Finais

Art. 152. A taxa será lançada de ofício, sem prejuízo da participação do contribuinte, com base nas informações do cadastro fiscal:

- I – quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II – quando o contribuinte deixar de requerer a renovação de sua licença;
- III – quando, em consequência de revisão, verificar o Fisco ser a área construída do estabelecimento diferente à que serviu de base ao lançamento da taxa, caso em que será cobrada a diferença devida ou restituída se for o caso;
- IV – quando houver mudança de endereço, alteração de área e alteração de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada;
- V – quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes das taxas em geral.

Parágrafo único. O pagamento das taxas será feito de uma vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer a legislação vigente.

Art. 153. As Taxas de Licença para Localização e Funcionamento e de Inspeção Sanitária terão horário de funcionamento normal, adstrito ao período compreendido entre 7h00min e 22h00min.

Art. 154. Ressalvadas as Taxas de Licença para Localização e Funcionamento e de Inspeção Sanitária, para os contribuintes em início de atividade, as demais taxas deverão ser recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, da ciência da notificação.





PREFEITURA DE HORIZONTE

Parágrafo único. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial deverá ser emitida com antecedência mínima de até 5 (cinco) dias da realização do evento.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador, Incidência e Contribuinte

Art. 155. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas e tem como fato gerador a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 156. Para cobrança da contribuição de melhoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 157. As disposições relativas aos lançamentos da contribuição de melhoria serão regulamentadas por meio de decreto.

Seção II

Do Pagamento

Art. 158. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que

PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE



PREFEITURA DE HORIZONTE

estabelecer o respectivo regulamento.

Art. 159. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 5% (cinco por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 160. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, atualizados monetariamente pelo IPCA-E.

Seção III

Da Não Incidência

Art. 161. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 162. Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das praças, vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, no Município de Horizonte.

Parágrafo único. São elementos integrantes do sistema de iluminação pública no Município de Horizonte:

I - a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela Enel Distribuição Ceará ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados dentro do Município de Horizonte, no horário noturno;

II - lâmpadas de VNa e VHg;

III - relés fotoelétricos;

IV - reatores;

V - chaves magnéticas;

VI - luminárias;

VII - fios e cabos elétricos;

VIII - conectores paralelos;

IX - caixas de comando;



PREFEITURA DE HORIZONTE

- X - braços metálicos para suporte de luminárias;
- XI - cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII - cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
- XIII - parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;
- XIV - outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

Art. 163. A CIP tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Horizonte e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis, como prédios residenciais, comerciais, industriais, apartamentos, salas, comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos onde existam edificações e outras unidades, desde que situadas:

I - dentro de todos os perímetros urbanos do Município de Horizonte (sede e distritos), independente da distribuição das luminárias;

II – em todo território do Município de Horizonte, mesmo sem serviço de iluminação pública, em função da existência de iluminação pública nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

Parágrafo único. No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Art. 164. O contribuinte da CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não que esteja situado dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior.

§1º São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente ou eventualmente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§2º A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título ou, ainda, na pessoa dos que, por força contratual ou legal, se achem na responsabilidade contributiva.

Seção II

Do Pagamento e da Arrecadação

Art. 165. A contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada mensalmente, do contribuinte ou responsável, pela Enel Distribuição Ceará ou qualquer outra pessoa que venha a substituí-la, por meio da conta de energia elétrica emitida pela própria concessionária do serviço público.

Art. 166. O valor da CIP será calculado, no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, da seguinte forma:

I – CIP Residencial com faixa de consumo mensal de energia em kwh (*quilowatt-hora*):

- a) até 050 kwh, isento de alíquota;
- b) de 051 a 100 kwh, alíquota de 2,0% (dois por cento);



PREFEITURA DE HORIZONTE

- c) de 101 a 200 kwh, alíquota de 4,0% (quatro por cento);
- d) de 201 a 300 kwh, alíquota de 8,0% (oito por cento);
- e) de 301 a 500 kwh, alíquota de 12,0% (doze por cento);
- f) de 501 a 1000 kwh, alíquota de 20,0% (vinte por cento);
- g) acima de 1000 kwh, alíquota de 30,0% (trinta por cento).

II – CIP Comercial, Serviços e Outras Atividades com faixa de consumo mensal de energia em kwh (*quilowatt-hora*):

- a) até 050 kwh, alíquota de 3,0% (três por cento);
- b) de 051 a 100 kwh, alíquota de 5,0% (cinco por cento);
- c) de 101 a 200 kwh, alíquota de 8,0% (oito por cento);
- d) de 201 a 300 kwh, alíquota de 12,0% (doze por cento);
- e) de 301 a 500 kwh, alíquota de 15,0% (quinze por cento);
- f) de 501 a 1000 kwh, alíquota de 20,0% (vinte por cento);
- g) acima de 1000 kwh, alíquota de 30,0% (trinta por cento).

III – CIP Industrial, com faixa de consumo mensal de energia em kwh (*quilowatt-hora*):

- a) até 050 kwh, alíquota de 3,0% (três por cento);
- b) de 051 a 100 kwh, alíquota de 5,0% (cinco por cento);
- c) de 101 a 200 kwh, alíquota de 10,0% (dez por cento);
- d) de 201 a 300 kwh, alíquota de 15,0% (quinze por cento);
- e) de 301 a 500 kwh, alíquota de 20,0% (vinte por cento);
- f) de 501 a 1000 kwh, alíquota de 25,0% (vinte e cinco por cento);
- g) de 1001 a 2000 kwh, alíquota de 30,0% (trinta por cento);
- h) de 2001 a 5000 kwh, alíquota de 35,0% (trinta e cinco por cento);
- i) de 5001 a 10000 kwh, alíquota de 40,0% (quarenta por cento);
- j) acima de 10000 kwh, alíquota de 50% (cinquenta por cento).

§1º Entende-se como módulo da tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta lei, o preço de 1.000 Kwh, vigentes para a Iluminação Pública.

§2º Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que tratam as alíneas dos incisos I, II e III deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de



PREFEITURA DE HORIZONTE

energia elétrica, a qual se responsabilizará pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.

Art. 167. Os valores arrecadados que efetivamente ingressarem nos cofres públicos constituem-se em receita própria do Município de Horizonte e, uma vez celebrado o convênio, ficará a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados em sua integralidade à municipalidade, os quais serão creditados em conta específica do Município, fazendo-se a devida contabilização.

§1º O produto total da arrecadação deverá ser depositado mensalmente, em conta do Município de Horizonte, até o quinto dia antecedente ao vencimento da conta referente ao consumo de Iluminação Pública do Município.

§2º Os valores repassados deverão ser acrescidos dos encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhidos em atraso.

Art. 168. As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, serão de responsabilidade do Município de Horizonte.

§1º As despesas efetuadas, no sistema de propriedade da concessionária, já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica, nos moldes da legislação aplicável à espécie.

§2º Caso o Município autorize a realização de dispêndios no sistema de propriedade da concessionária, as referidas despesas serão por ele custeadas, procedendo-se a devida compensação.

Art. 169. A concessionária deverá apresentar mensalmente, também, relatório geral do consumo de Iluminação Pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I - a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;

II - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo, com seus respectivos valores e períodos.

Art. 170. Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte ao da verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis, visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa do Município de Horizonte e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil para tanto:

I - a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional;

II - duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 171. A Secretaria de Finanças do Município de Horizonte promoverá o lançamento da CIP em conformidade com o disposto no art. 166 deste Código.

Art. 172. Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município de Horizonte no pagamento do consumo de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, como em obras destinadas à instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de Iluminação Pública.

Art. 173. Estão isentos desta contribuição:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;



PREFEITURA DE HORIZONTE

II - o contribuinte inserido na faixa de consumo devidamente especificada nas alíneas do inciso I do art. 166, desta Lei Complementar;

III - as igrejas e os templos de cultos religiosos de qualquer natureza.

Art. 174. O Chefe do Poder Executivo Municipal de Horizonte poderá baixar normas regulamentadoras da Contribuição de Iluminação Pública.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA VIGÊNCIA

Art. 175. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 176. A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se do seu texto constar outra data.

Parágrafo único. Com exceção do aumento da base de cálculo do IPTU, nenhum tributo municipal poderá ser cobrado antes de decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação da lei que o instituiu ou o aumentou, devendo ser observado, ainda, o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 177. A legislação tributária do Município observará:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;

III - as disposições deste Código e das leis a ele subseqüentes.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas e fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III - estabelecer agravações.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Modalidades e Deveres do Contribuinte e Responsável



SECRETARIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE



PREFEITURA DE HORIZONTE

Art. 178. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§1º Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 179. O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir o disposto neste Código, na legislação tributária aplicável, nas leis subseqüentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 180. São deveres especiais do contribuinte:

I - requerer a sua inscrição à Secretaria de Finanças do Município;

II - apresentar declarações e guias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

III - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

IV - requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

V - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

VI - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária;

§1º Mesmo nos casos de isenção ou não incidência, ou submetidos a regime diferenciado para pagamento do imposto, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§2º A baixa da inscrição, a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive a relativa ao período em curso.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 181. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

SECRETARIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE



PREFEITURA DE HORIZONTE

Art. 182. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III

Do Sujeito Ativo

Art. 183. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Horizonte é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa para instituir, decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos, nem a cobrança administrativa da dívida ativa.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Art. 184. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município de Horizonte ou impostas por ele.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 185. Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Seção V

Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 186. A capacidade tributária passiva independe:



PREFEITURA DE HORIZONTE

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção VI

Da Solidariedade

Art. 187. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

II - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;

III - os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;

IV - os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN;

V - os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

§1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VII

Do Domicílio Tributário

Art. 188. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos



PREFEITURA DE HORIZONTE

atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§3º O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 189. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Seção VIII

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 190. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 191. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 192. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 193. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data dos atos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.



PREFEITURA DE HORIZONTE

Seção IX

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 194. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratória.

Art. 195. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

- I - as pessoas referidas nos incisos do art. 194 desta lei;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 196. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 197. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 198. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser



PREFEITURA DE HORIZONTE

dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 199. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Tributário;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento administrativo ou judicial.

Parágrafo único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Seção III

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 200. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial transitada em julgado.



PREFEITURA DE HORIZONTE

Seção IV

Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 201. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 202. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município de Horizonte.

Art. 203. Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

I - multas;

II - regime especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui a obrigatoriedade de pagamento do tributo, a fluência de juros de mora e a atualização monetária do débito;

II - não exime o infrator do cumprimento de obrigação tributária acessória, bem como de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Seção II

Das Multas

Art. 204. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o

11-02-2015 15:05
PREFEITURA MUNICIPAL DO
HORIZONTE



PREFEITURA DE HORIZONTE

limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido mensalmente pela variação do IPCA-E, mais juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - fraudar livros ou documento fiscais, bem como viciar ou falsificar documentos, declarações, escriturações fiscais, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto, multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor do imposto;

III - falta de livros fiscais ou comerciais, ou outros exigidos na legislação, multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCE;

IV - deixar de escriturar em livro próprio, quando obrigado à escrita fiscal, os documentos fiscais por serviços prestados ou tomados, multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto devido;

V - falta de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Horizonte: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCE;

VI - deixar de comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias do ato, qualquer alteração ou modificação nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCE;

VII - não realização da escrituração eletrônica mensal do ISSQN: multa equivalente a 10 (dez) UFIRCE por declaração como prestador e/ou tomador, até o limite de 500 (quinhentos) UFIRCE;

VIII - atraso no encerramento da escrituração eletrônica mensal do ISSQN: multa equivalente a 6 (seis) UFIRCE por declaração como prestador e/ou tomador, até o limite de 500 (quinhentos) UFIRCE;

IX - deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 200 (duzentos) UFIRCE por documento;

XI - emitir documento fiscal com preço do serviço inferior ao valor efetivamente pago: multa equivalente a 02 (duas) vezes ao valor do imposto devido;

XII - fornecer, possuir ou confeccionar para si ou para outrem documento fiscal sem a devida autorização do Fisco Municipal: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCE por documento;

XIII - embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma: multa equivalente a 100 (cem) UFIRCE;

XIV - faltas decorrentes do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 15 (quinze) UFIRCE;

XV - deixar de efetuar a retenção do ISSQN na fonte, na forma prevista nesta Lei, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não retido;

XVI - efetuar a retenção do ISSQN na fonte e deixar de recolhê-lo ao Tesouro Municipal na forma estabelecida na legislação, multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto retido;

XVII - sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 02 (duas) vezes o valor do tributo sonegado;

XVIII - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: multa de 40 (quarenta) UFIRCE, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) síndico, cartórios, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;



PREFEITURA DE HORIZONTE

b) árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município de Horizonte, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

XIX - a falta de pagamento do ITBI, antecipadamente à lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, sujeitará os contribuintes ou responsáveis solidários a multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

XX - o Cartório de Registro de Imóveis, que descumprir o disposto no art. 54 deste Código, responderá solidariamente pelo pagamento do tributo, sujeitando-se ainda a uma multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

XXI - o não cumprimento, pelos Cartórios de Registro de Imóveis, da obrigação de remeterem, ao Fisco Municipal, até o último dia do mês subsequente ao do registro, relação contendo os dados dos adquirentes, dos transmitentes e dos imóveis objetos das transações, que serviram de base para a cobrança do ITBI de competência do Município de Horizonte, sujeitará o Cartório de Registro de Imóveis à multa de 100 (cem) UFIRCE;

XXII - o não cumprimento do previsto nos art. 26, inciso I e no art. 29, sujeitará o infrator a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do IPTU;

XXIII - a não observância do §3º do art. 26, sujeitará o infrator a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do IPTU;

XXIV - exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia, sem a respectiva licença, ensejará multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa;

XXV - contribuinte deixar de comunicar mudança de endereço ou de atividade ensejará multa de 50 (cinquenta) UFIRCE.

§1º Para os efeitos do inciso XVII deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal, pertinente:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§2º Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária representará junto ao Ministério Público, a fim de possibilitar proposição de ação penal.



PREFEITURA DE HORIZONTE

Art. 205. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§1º Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§2º Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 206. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

§1º Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§2º Resalvados os incisos VII e VIII do art. 204, quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 207. As multas, cujos valores são variáveis, serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no auto de infração ou apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 208. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator efetuar o pagamento do débito, reconhecido na decisão de primeira instância, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário.

Art. 209. Os valores lançados através de auto de infração, não pagos no prazo assinalado, serão inscritos em Dívida Ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência de juros e multa de mora sobre o crédito tributário atualizado, monetariamente e mensalmente, pela variação do IPCA-E.

Seção III

Dos Juros

Art. 210. Os juros de mora serão calculados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do crédito tributário, inclusive os decorrentes de multa por infração à legislação tributária, e assim sucesivamente, a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incluindo, no cálculo, o mês do efetivo pagamento do crédito.

Parágrafo único. Os juros de mora, bem como a multa moratória ou por infração, incidirão sobre o crédito tributário atualizado monetariamente pelo IPCA-E.

Seção IV

Das Demais Penalidades

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
PGP



PREFEITURA DE HORIZONTE

Art. 211. O regime especial de fiscalização será aplicado, a critério de autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único. O regime especial, a que se refere este artigo, poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco, podendo inclusive exigir o recolhimento diário do tributo.

Art. 212. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias, devidos ao Município, não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do art. 200, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Seção V

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 213. Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 214. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 194 contra aqueles por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 215. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



PREFEITURA DE HORIZONTE

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos Prazos

Art. 216. Os prazos fixados na legislação tributária do Município de Horizonte serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 217. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Seção II

Da Imunidade

Art. 218. É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

I - da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

II - de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do §4º deste artigo;

III - de partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - de templos de qualquer culto;

V - de entidades sindicais dos trabalhadores;

VI - de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

IMPRESSÃO PERMANENTE
MUNICÍPIO DE HORIZONTE



PREFEITURA DE HORIZONTE

§2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§3º A vedação a que se refere o *caput* deste artigo compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º O disposto no inciso II deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
- b) aplicar integralmente, no Brasil, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Seção III

Da Isenção

Art. 219. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 220. A isenção será efetivada:

- I - em caráter geral, quando lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§1º O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

- I - no caso do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos, alcançando, a isenção, apenas as parcelas vincendas;
- II - no caso do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - ISSQN lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§2º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo as formas de extinção previstas neste Código.

§3º No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§4º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fato, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro benefício daquele;



PREFEITURA DE HORIZONTE

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§5º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

§6º A partir da constatação da dissolução da empresa ou da paralização definitiva de suas atividades, todos os tributos, antes isentos, passarão a ser regularmente cobrados.

Seção IV

Da Atualização das Bases de Cálculo

Art. 221. As bases de cálculo dos tributos municipais serão atualizadas, anualmente, pelo IPCA-E quando não estiverem especificadas em UFIRCE.

Art. 222. Para atualização do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I - quanto aos terrenos:

- a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
- b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
- c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos.

II - quanto às edificações:

- a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
- b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações;
- c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos.

§1º Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§2º Além dos recursos próprios, o órgão fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

§3º O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

I - índices representativos da variação da unidade fiscal de referência;

II - investimentos públicos executados ou em execução;

III - disposições da legislação urbanística;

LA



PREFEITURA DE HORIZONTE

IV - outros fatores pertinentes.

Seção V

Da Atualização Monetária

Art. 223. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados, monetária e mensalmente, pela variação do IPCA-E.

Art. 224. A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

Seção VI

Do Cadastro Fiscal

Art. 225. Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município de Horizonte, que compreenderá:

I - cadastro fiscal imobiliário;

II - cadastro de produtores de bens e serviços.

Art. 226. O cadastro fiscal imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do Município de Horizonte, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU e ao Imposto de Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, e, no que couber, das taxas incidentes.

Art. 227. O cadastro de produtores de bens e serviços será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 228. A inscrição no cadastro fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 229. As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere o art. 228 devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 230. As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 228, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 231. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 232. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Seção VII

Do Lançamento

IMPRESSO EM 11/03/2014
MUNICÍPIO DE HORIZONTE



PREFEITURA DE HORIZONTE

Art. 233. Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§1º A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º Caberá prazo de até 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no incisos do artigo 233.

Art. 234. O lançamento reportar-se-á a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando, os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Art. 235. O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos cadastro fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;
- III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§2º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 236. Será objeto de lançamento:

- I - direto ou de ofício:
 - a) o imposto predial e territorial urbano;

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
14/04/2014



PREFEITURA DE HORIZONTE

- b) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
- c) as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços públicos;
- d) a contribuição de melhoria.

II - por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos I e II deste dispositivo.

§1º A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativa, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.

§2º O lançamento é efetuado ou revisto de ofício, nos seguintes casos:

I - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

IX - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

X - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 237. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 238. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I - comunicação ou avisos diretos;



PREFEITURA DE HORIZONTE

- II - publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III - publicação em órgão da imprensa local;
- IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município;
- V - Aviso de Recebimento – AR.

Seção VIII

Da Decadência

Art. 239. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 240. Ocorrendo a decadência, aplica-se o art. 243, no tocante à apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

Seção IX

Da Prescrição

Art. 241. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 242. Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Art. 243. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do art. 241, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Seção X

12



PREFEITURA DE HORIZONTE

Da Cobrança

Art. 244. A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 245. O calendário a que se refere o art. 244 poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 246. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o contribuinte.

Seção XI

Do Pagamento

Art. 247. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do país;

II - cheque nominal do contribuinte no valor exato do tributo devido.

§1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º Observado o inciso I do art. 51, comprovando-se o pagamento de crédito tributário indevido, em duplicidade ou em valor maior que o devido, o sujeito passivo terá direito à restituição do valor indevidamente pago, requerido dentro do prazo prescricional e acompanhado de documentos comprobatórios, inclusive comprovantes de pagamentos originais.

Art. 248. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que as tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 249. O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 250. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 251. O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município ou não, visando ao recebimento de tributos e cobrança administrativa da dívida ativa, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Seção XII

Da Concessão de Parcelamento



PREFEITURA DE HORIZONTE

Art. 252. O Prefeito ou o Secretário de Finanças poderão conceder novo prazo para pagamento dos créditos tributários e não tributários vencidos, observadas as seguintes condições:

I - o número de prestações não excederá a 20 (vinte), e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

II - o saldo devedor será corrigido pela variação do IPCA-E;

III - o não pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas ou 3 (três) intercaladas, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

IV - o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Quanto à concessão de parcelamento disposto neste artigo, o Prefeito poderá delegar competência ao Secretário de Finanças, ao Diretor de Dívida Ativa e ao Procurador Fiscal, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 253. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Seção XIII

Da Compensação

Art. 254. O crédito contra a Fazenda Pública decorrente de pagamento indevido a título de tributo, multa e encargos, poderá ser compensado com o valor a recolher correspondente a imposto ou taxa de mesma espécie e destinação, apurado em períodos subsequentes.

§1º A compensação será admitida apenas para os créditos já constituídos, resolvendo-se a obrigação tributária pelo encontro de contas efetuado entre o crédito a pagar e a receber, sendo o eventual saldo pago pelo contribuinte no ato declaratório de compensação.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer, entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 3º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



PREFEITURA DE HORIZONTE

Seção XIV

Da Dívida Ativa

Art. 255. Constitui dívida ativa do município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectiva atualização monetária, acréscimos moratórios e multas.

§2º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza (exceto as tributárias), foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 256. Os créditos vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município no prazo de até 30 (trinta) dias do vencimento.

§1º No encerramento do exercício financeiro, ainda que não tenha transcorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a repartição competente providenciará a inscrição de todos os créditos vencidos.

§2º Ressalvados os casos previstos neste Código e na legislação tributária, os créditos inscritos em dívida ativa, antes do seu envio para execução fiscal, poderão ser objeto de cobrança administrativa pela Administração Tributária.

Art. 257. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 258. A certidão da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se for o caso, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança.



PREFEITURA DE HORIZONTE

§3º A certidão da dívida ativa poderá ser preparada, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§4º Os débitos de natureza não tributária, decorrentes inclusive de multas aplicadas por órgãos fiscalizadores, quando não pagos no prazo estabelecido na respectiva notificação, deverão ser inscritos na dívida ativa, no prazo 30 (trinta) dias, contados da data final estabelecida para pagamento.

§5º O limite do valor até o qual fica a Fazenda Pública Municipal desobrigada de realizar a inscrição do débito em dívida ativa, bem como o limite do valor até o qual fica a Fazenda Pública Municipal desobrigada de ajuizar as execuções fiscais serão estabelecidos por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo ou, caso haja delegação para tanto, por meio de ato do(a) Secretário(a) de Finanças, devendo ser considerados para fixação desses limites o princípio da insignificância e a relação custo-benefício das cobranças de débitos fiscais pelas vias administrativas e/ou judiciais.

§6º O chefe do poder executivo, por meio de decreto, está autorizado a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário considerado insignificante.

§7º Não serão expedidas Certidão de Dívida Ativa - CDA para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal, cujo valor consolidado por tributo seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§8º Na determinação do limite previsto no *caput* deste artigo também serão considerados os valores da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e multas punitivas aplicadas sobre o tributo.

§9º Os créditos não ajuizados serão mantidos em dívida ativa para cobrança administrativa.

Seção XV

Das Certidões Negativas

Art. 259. A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Parágrafo único. Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A certidão expedida nestes termos tem a validade condicionada à data de pagamento da próxima parcela vincenda.

Art. 260. A certidão será fornecida dentro do prazo de até 05 (cinco) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário.

Parágrafo único. Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado.

Art. 261. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 262. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, desfavorável a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem na fraude contra a Fazenda Municipal.

Art. 263. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão



PREFEITURA DE HORIZONTE

negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 264. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escritvães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Seção XVI

Da Fiscalização

Art. 265. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§3º O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 266. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

RECEBIMOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
16/04/2015
16/04



PREFEITURA DE HORIZONTE

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII - Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX - Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, bem como da Administração Direta ou Indireta;

X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 267. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 268. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 269. O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§1º A legislação de que trata o *caput* deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§2º Os termos a que se referem este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§3º Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§4º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção e, no caso de reincidência, a multa estipulada para essa infração será cobrada em dobro.

Art. 270. As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para





PREFEITURA DE HORIZONTE

apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

§1º A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

§2º A competência para o exercício de fiscalização de tributos municipais é da competência exclusiva dos Auditores Fiscais, Fiscais de Tributos e Agentes Fazendários.

Seção XVII

Do Auto de Infração

Art. 271. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - identificação funcional do(s) autuante (s) e conter sua assinatura;

VI - o prazo para pagamento dos tributos e multas ou apresentação de defesa será de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência.

§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura do não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 272. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste, relacionados no art. 277.

Art. 273. Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto e demais documentos que compuserem o processo, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

RECEBIMENTO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE

19



PREFEITURA DE HORIZONTE

Art. 274. A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do aviso de recebimento, ou 15 (quinze) dias após sua postagem no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 275. As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, ou por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos arts. 273 e 274.

Seção XVIII

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 276. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 277. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 271.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 278. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 279. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retido, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 280. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social, sem fins lucrativos.

§2º Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo, podendo o crédito tributário ser extinto, quando o valor apurado na venda em hasta pública ou leilão, for inferior ao crédito lançado.

Seção XIX

Da Representação





PREFEITURA DE HORIZONTE

Art. 281. A representação é a declaração; à Administração Fiscal, feita por Agente da Fazenda Pública ou qualquer pessoa competente para fazer lançamento, notificar ou autuar; de qualquer ação ou omissão contrária às disposições do Código Tributário Municipal ou de outras normas fiscais em vigor.

Art. 282. A representação far-se-á em petição assinada, e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

Parágrafo único. A representação não será admitida:

I - quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas, ou da indicação destas.

Art. 283. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuando-o, ou arquivando a representação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I

Dos Atos Iniciais

Art. 284. O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I - notificação de lançamento;

II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III - representações.

Parágrafo único. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Seção II

Da Reclamação e da Defesa

Art. 285. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 20 (vinte) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 286. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.



PREFEITURA DE HORIZONTE

Art. 287. Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugná-la.

Art. 288. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Seção III

Das Provas

Art. 289. Findos os prazos a que se referem os arts. 285 e 287, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas, desde que não sejam inúteis ou manifestamente protelatórias, e ordenará a produção de outras que entender necessárias, fixando o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser produzidas.

Art. 290. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 291. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 292. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e a alegação que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 293. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Seção IV

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 294. Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

§1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§3º A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto nos arts. 289 à 293, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

§5º A decisão em primeira instância será proferida pelo Secretário de Finanças.

Art. 295. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência, improcedência ou parcial

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

(1)



PREFEITURA DE HORIZONTE

procedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Art. 296. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção V

Do Recurso Voluntário

Art. 297. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos arts. 273 e 274.

Art. 298. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção VI

Da Garantia de Instância

Art. 299. O recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito independente do depósito prévio em dinheiro das quantias exigidas.

Art. 300. Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parágrafo único. Fica vedada a autoridade de primeira instância modificar o julgamento feito, salvo em face de novos elementos trazidos ao processo, podendo, neste caso, justificadamente, essa autoridade modificar a sua decisão.

Art. 301. O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior.

Seção VII

Do Recurso de Ofício

Art. 302. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.



PREFEITURA DE HORIZONTE

§2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade à estatutários e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 303. Subindo o processo em grau de recursos voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

Seção VIII

Da Execução das Decisões Finais

Art. 304. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem o pagamento do valor da condenação;
- II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
- III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;
- V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 280 e seus parágrafos deste Código;
- VI - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV deste artigo, se não satisfeito no prazo estabelecido.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 305. O valor do IPTU, com fato gerador ocorrido à partir de 2018, ressaltando-se os valores até 200 (duzentos) UFIRCE que serão cobrados integralmente, será parcelado em 3 (três) vezes, observados os seguintes percentuais:

- I - 34% (trinta e quatro por cento) em 2018;
- II - adicionando-se 33% (trinta e três por cento) em 2019;
- III - adicionando-se 33% (trinta e três por cento) em 2020.

Art. 306. Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do vencimento estabelecido para o tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 307. Fica estabelecida a moeda oficial do país, Real (R\$), para a cobrança de impostos, taxas, multas, penalidades, preço público, autorização, permissão e concessão de uso de bens e serviços do Município, dispostos nesta Lei.

PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE



PREFEITURA DE HORIZONTE

Parágrafo único. Todos os valores determinados nesta lei serão atualizados no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício orçamentário, tendo como base a variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Ampliado Especial – IPCA-E, devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização.

Art. 308. O Chefe do Executivo Municipal, mediante decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.

Parágrafo único. O preço público a que se refere o *caput* deste artigo incidirá sobre:

- I - serviços de inspeção sanitária;
- II - matadouros;
- III - cemitérios;
- IV - remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;
- V - utilização de unidades imobiliárias do Município;
- VI - apreensão e guarda de animais;
- VII - esgotamento de fossas.

Art. 309. Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 310. Integram a presente Lei, os anexos de I a IX que a acompanham.

Art. 311. A arrecadação da Receita do Município poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira, ou agente arrecadador privado.

Art. 312. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Horizonte, visando o resguardo de suas receitas.

Art. 313. A presente Lei será regulamentada, no que couber, através de ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 314. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de nº 001/2009, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 315. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser observado, entretanto, o disposto no art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal de 1988.

Paço da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE-CE**, aos 02 dias de outubro de 2017.


Francisco César de Sousa
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**

ANEXO I

TABELA A

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO – IPTU**

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel: $VVI = VVT + VVE$, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno $VVT = AT \times VM^2T \times FCL$, onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM ² T = valor metro quadrado do Terreno FCL = fator corretivo do lote, onde: $FCL = \Sigma FCL \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação $VVE = AE \times VM^2E \times FCE$, onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM ² E = valor do metro quadrado de edificação FCE = fator corretivo da edificação, onde: $FCE = \Sigma FCE \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
04	$IPTU = [VVT + VVE] \times ALIQUOTA$

ANEXO I

TABELA B

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO – IPTU**

VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Tipo da Edificação	1 - RESID. HORIZONTAL	1,00
	2 - RESID. HOR. C/COMÉRCIO	1,10
	3 - RESID. VERTICAL	1,15
	4 - RESID. VERT. C/COMÉRCIO	1,25
	5 - COMÉRCIO HORIZONTAL	1,20



PREFEITURA DE HORIZONTE

	6 - COMÉRCIO VERTICAL	1,30
	7 - INDUSTRIAL	1,40
	8 - ESCOLA	1,40
	9 - HOSPITAL	1,50
	10 - RELIGIOSO	1,00
	11 - OUTROS	1,00
2. Situação	1 - RECUADA	1,50
	2 - ALINHADA	1,10
	3 - AVANÇADA	0,50
	4 - FUNDOS	0,90
3. Tipo	1 - ISOLADA	1,50
	2 - CONJ. 1 LADO	1,30
	3 - CONJ. 2 LADOS	0,90
4. Atributos Especiais	1 - JARDIM	0,10
	2 - PISCINA	0,50
	3 - JARDIM/PISCINA	0,60
	4 - QUADRA	0,20
	5 - JARDIM/QUADRA	0,30
	6 - PISCINA/QUADRA	0,70
	7 - JARDIM/PISCINA/QUADRA	0,80
	8 - SAUNA	0,30
	9 - JARDIM/SAUNA	0,40
	10 - PISCINA/SAUNA	0,80
	11 - JARDIM/PISCINA/SAUNA	0,90
	12 - QUADRA/SAUNA	0,50
	13 - JARDIM/QUADRA/SAUNA	0,60
	14 - PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,00
	15 JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,10
	16 - ELEVADOR	0,90
	17 - JARDIM/ELEVADOR	1,00
	18 - PISCINA/ELEVADOR	1,40
	19 - JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	1,50
	20 - QUADRA/ELEVADOR	1,10
	21 - JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,20
	22 - PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,60
	23 - JARDIM/PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,70
	24 - SAUNA/ELEVADOR	1,10
	25 - JARDIM/SAUNA/ELEVADOR	1,30
	26 - PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,70
	27 - JARDIM/PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,80
	28 - QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,40
	29 - JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,50
	30 - PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,90
	31 - JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	2,00
5. Acabamento Externo	1 - SEM	0,20
	2 - CALÇÃO	0,50
	3 - PINTURA LÁTEX	1,00
	4 - PINTURA A ÓLEO	1,20
	5 - AZULEJO/CERÂMICA	1,30

SECRETARIA DE URBANISMO E PLANEJAMENTO
HORIZONTE - CE





PREFEITURA DE HORIZONTE

	6 - CONCRETO APARENTE	1,40
	7 - REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 - REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
6. Sanitário	1 - SEM	0,20
	2 - FOSSA/SUMIDOURO	0,50
	3 - REDE DE ESGOTO	1,20
	4 - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
7. Abastecimento d'água	1 - SEM	0,10
	2 - POÇO	0,60
	3 - REDE	1,00
	4 - POÇO/REDE	1,60
	5 - CHAFARIZ	0,30
8. Reservatório D'água	1 - SEM	0,10
	2 - ELEVADO	1,00
	3 - ENTERRADO	0,50
	4 - ELEVADO/ENTERRADO	1,50
9. Estrutura	1 - CONCRETO	1,80
	2 - ALVENARIA	1,00
	3 - MADEIRA	0,80
	4 - METÁLICA	1,00
	5 - TAIPA	0,10
	6 - OUTROS	1,00
10. Cobertura	1 - PALHA	0,10
	2 - CERÂMICA	1,00
	3 - AMIANTO	1,10
	4 - LAJE	1,10
	5 - METÁLICA	1,00
	6 - ESPECIAL	2,00
	7 - FIBRA DE VIDRO	1,50
11. Classificação Arquitetônica	1 - BARRACO	0,00
	2 - CASA	1,00
	3 - APARTAMENTO FRENTE	1,50
	4 - APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5 - APARTAMENTO FUNDOS	1,50
	6 - APARTAMENTO COBERTURA	2,00
	7 - SALA	0,80
	8 - CONJUNTO SALAS	0,90
	9 - LOJA	1,00
	10 - GALERIA (LOJA)	1,00
	11 - SOBRELOJA	0,50
	12 - GALPÃO	0,60
	13 - GALPÃO ABERTO	0,30
	14 - GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
	15 - ESTACIONAMENTO	0,50
	16 - SUBSOLO	0,30
	17 - ARQUITETURA ESPECIAL	2,00
	18 - OUTROS	1,00

Handwritten signature



PREFEITURA DE HORIZONTE

12. Acabamento Interno	1 – SEM	0,20
	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 - PINTURA LÁTEX	1,00
	4 - PINTURA ÓLEO	1,20
	5 - CONCRETO APARENTE	1,40
	6 - AZULEJO/CERÂMICA	1,20
	7 - REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 - REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
13. Instalação Elétrica	1 – SEM	0,10
	2 – EMBUTIDA	1,00
	3 - SEMI-EMBUTIDA	0,70
	4 - APARENTE SIMPLES	0,25
	5 - APARENTE LUXO	2,00
14. Instalação Sanitária	1 – SEM	0,20
	2 – INTERNA	1,00
	3 – EXTERNA	0,50
	4 – ESPECIAL	1,50
15. Piso	1 – SEM	0,10
	2 – TIJOLO	0,20
	3 – CIMENTO	0,40
	4 – CERÂMICA	1,00
	5 – MADEIRA	1,30
	6 – SINTÉTICO	1,10
	7 – INDUSTRIAL	1,50
	8 – MÁRMORE	1,50
	10 – GRANITO	2,00
	11 – ESPECIAL	2,00
16. Forro	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – GESSO	0,50
	4 – LAGE	1,20
	5 – PVC	1,00
	6 – ESPECIAL	2,00
17. Esquadrias	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – FERRO	1,20
	4 – ALUMÍNIO	1,30
	5 – MISTA	1,50
	6 – ESPECIAL	2,00

ANEXO I

TABELA C

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU



PREFEITURA GERAL DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE



PREFEITURA DE HORIZONTE

VALORES DO METRO QUADRADO (M²) DE TERRENO

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Adequação para Ocupação	1 – FIRME	2,0
	2 – INUNDÁVEL	0,2
	3 – ALAGADO	0,1
	4 – ENCOSTA	0,5
	5 – MANGUE	0,1
	6 – ROCHOSO	1,2
	7 – OUTROS	1,0
2. Situação	1 – NORMAL	1,0
	2 – ESQUINA	1,5
	3 – VILA	0,8
	4 – ENCRAVADO	0,1
	5 – QUADRA	2,0
	6 – GLEBA	0,5
	7 – CANTEIRO CENTRAL	0,5
	8 – FUNDOS	0,7
3. Topografia do Lote	1 – PLANO	2,0
	2 – ACLIVE	1,5
	3 – DECLIVE	1,0
	4 – IRREGULAR	1,0
4. Benfeitoria	1 – SEM	0,2
	2 – MURO	1,6
	3 – PASSEIO	0,4
	4 – MURO/PASSEIO	2,0
	5 – CERCADO	0,8
5. Passeio para Pedestre	1 - SEM MEIO FIO	0,2
	2 - COM MEIO FIO	0,6
	4 - SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3
	5 - SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIOFIO	0,5
	6 - SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,9
	8 - COM PAVIMENTAÇÃO	1,4
	9 - COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,6
6. Pavimentação	10 - COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,0
	1 – SEM	0,5
	2 – ASFALTO	2,0
	3 – PARALELEPÍDEDO	1,5
	4 – PEDRA TOSCA	1,0



PREFEITURA DE HORIZONTE

	5 - PREMOLDADO	1,8
	6 - PIÇARRA	0,8
7. Iluminação Pública	1 - SEM	0,5
	2 - INCANDESCENTE	1,0
	3 - VAPOR DE MERCÚRIO	1,0
	4 - VAPOR DE SÓDIO	1,0
8. Rede Elétrica	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
9. Rede de Água	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
10. Rede Sanitária	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
11. Rede Telefônica	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
12. Guia e Sarjeta	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
13. Coleta de Lixo	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
14. Galeria Pluvial	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5

ANEXO I

TABELA D

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU VALORES DO METRO QUADRADO DAS QUADRAS

ÍTEM	DISTRITO	SETOR	QUADRAS	BAIRRO	VALOR M²
1	5	1	481, 482, 483, 568 E 569.	ALTO DO ESTRELA	R\$ 28,13
2	5	1	383, 427 A 478, 480, 484 A 487, 489 A 493, 500, 543, 728, 735 A 742.	ALTO DO ESTRELA	R\$ 17,10
3	5	1	479	CAJUEIRO DA MALHADA	R\$ 28,13
4	5	1	408 A 426 E 560.	CAJUEIRO DA MALHADA	R\$ 17,10
5	5	1	385 A 405, 519 A 528.	CAJUEIRO DA MALHADA	R\$ 10,34
6	5	1	678, 680, 719, 720 E 721.	GAMELEIRA	R\$ 17,10
7	5	1	668, 712 A 714.	GAMELEIRA	R\$ 28,13



PREFEITURA DE HORIZONTE

8	5	1	382, 582 A 584, 649 A 651, 654 A 656, 658, 659, 622 E 623.	GAMELEIRA	R\$ 34,75
9	5	1	644 A 648, 652, 653, 657, 669 A 676, 684, 685, 696, 697, 699 A 711.	GAMELEIRA	R\$ 20,11
10	5	1	381, 677, 679, 681 A 683, 686 A 695, 698, 715 A 718.	GAMELEIRA	R\$ 10,94
11	5	1	585, 216, 233, 249, 580, 250, 266 A 268, 615, 616, 726, 618, 727, 311, 317, 318, 322 A 324, 328 A 330, 619, 529 A 531, 533, 365, 301, 367, 368, 377, 378 E 517.	BUENOS AIRES	R\$ 34,75
12	5	1	206, 515, 661 A 663, 220 A 224, 602, 214, 215, 660, 586, 228 A 232, 241 A 248, 258 A 265, 341 A 349, 352 A 364, 372 A 376, 571, 597, 722, 625 A 627, 629 A 633, 665 A 667.	BUENOS AIRES	R\$ 20,11
13	5	1	205, 601, 217 A 219, 225 A 227, 234 A 240, 251 A 257, 603 A 611, 336 A 340, 350, 351 E 664.	BUENOS AIRES	R\$ 12,77
14	5	1	144 A 152, 175 A 183, 639 E 640.	BUENOS AIRES	R\$ 12,16
15	5	1	153 A 160 E 184 A 191.	BUENOS AIRES	R\$ 17,10
16	5	1	161 A 164 E 192 A 194.	BUENOS AIRES	R\$ 29,79
17	5	1	58 A 67, 73 A 96, 101 A 109, 133 A 142 E 724.	LAGOINHA	R\$ 12,16
18	5	1	68 A 72, 97 A 100, 497, 567, 561 A 565, 110 A 119, 126 A 132 E 614.	LAGOINHA	R\$ 17,10
19	5	1	566, 120, 121, 559, 612, 502, 503, 505, 122 A 125.	LAGOINHA	R\$ 29,79
20	5	1	143, 498, 499, 501, 504, 506 A 513, 613 E 643.	LAGOINHA	R\$ 54,14
21	5	1	1, 2, 6 A 12, 14 A 32, 47, 48, 56, 57, 577 A 579, 581 E 641.	CATOLÉ	R\$ 10,64
22	5	1	3, 5, 13, 33 A 35, 38 A 46, 49 A 52, 596, 598 A 600, 624 E 634.	CATOLÉ	R\$ 15,85
23	5	1	36, 37, 53 A 55 E 496.	CATOLÉ	R\$ 26,08
24	5	1	4, 635 A 638.	CATOLÉ	R\$ 24,63
25	5	1	369 A 371, 379, 380, 620, 621 E 729.	CENTRO	R\$ 83,00
26	5	1	165 A 167, 195 A 197, 208, 269, 272, 275, 281, 590 A 592, 642 E 723.	CENTRO	R\$ 63,69
27	5	1	168 A 174, 198 A 204, 207, 209 A 213, 270, 278, 279, 282, 283, 291, 292, 296, 307, 312, 313, 319, 320, 325, 326, 331, 332, 335, 488, 494, 514, 572 A 576, 593 A 595 E 725.	CENTRO	R\$ 114,90



PREFEITURA DE HORIZONTE

28	5	1	271, 273, 274, 276, 277, 280, 284 A 289, 293, 297, 302, 303, 305, 308 A 310, 314 A 316, 321, 327, 333, 334, 366, 495, 516 E 532.	CENTRO	R\$ 155,46
29	5	1	294, 295, 298 A 300, 304 E 306.	CENTRO	R\$ 224,63
30	5	2	311, 316, 356, 370, 372, 374, 376 A 381, 385, 388, 419 E 526.	DISTRITO INDUSTRIAL	R\$ 28,13
31	5	2	321, 355, 357 A 369, 371, 373, 375, 382, 391, 392, 395 E 466.	DISTRITO INDUSTRIAL	R\$ 17,10
32	5	2	312, 325, 383, 384, 386, 387, 389, 390, 394, 396, 397, 468, 471, 477, 583 A 598.	DISTRITO INDUSTRIAL	R\$ 8,51
33	5	2	303, 305 A 310, 313 A 315, 317 A 320, 467, 469, 470 E 528.	DISTRITO INDUSTRIAL	R\$ 18,10
34	5	2	93, 95 A 98.	PLANALTO HORIZONTE	R\$ 47,68
35	5	2	91, 92, 243 A 245, 247 A 249, 250 A 252, 254 A 256, 259, 260, 265, 268, 269, 271, 272, 274, 275, 277, 278, 280, 282, 283, 285, 287, 288, 290, 291, 293, 294, 296, 298, 434, 476, 534, 537 E 581.	PLANALTO HORIZONTE	R\$ 31,53
36	5	2	118, 257, 261, 262, 266, 267, 270, 273, 276, 279, 281, 284, 286, 289, 292, 295, 297, 531 A 533, 544, 553 E 599.	PLANALTO HORIZONTE	R\$ 19,05
37	5	2	246 E 478	PLANALTO HORIZONTE	R\$ 16,26
38	5	2	220, 299 A 302, 446 A 465, 538 A 540, 542, 554 A 568 E 580.	ZUMBI	R\$ 16,26
39	5	2	221, 226, 229 E 237.	ZUMBI	R\$ 66,54
40	5	2	193, 194, 199, 200, 206 E 213.	ZUMBI	R\$ 78,28
41	5	2	195 A 198 E 201 A 205.	ZUMBI	R\$ 55,43
42	5	2	208 A 212, 214 A 219, 222 A 224, 227, 228, 230 A 236, 238 A 241, 417 E 475.	ZUMBI	R\$ 38,83
43	5	2	83 A 88 E 579.	CENTRO	R\$ 83,00
44	5	2	82	CENTRO	R\$ 99,20
45	5	2	58, 59, 70, 76, 435 E 574.	CENTRO	R\$ 155,46
46	5	2	66	CENTRO	R\$ 224,63
47	5	2	36, 37, 44, 45, 49 A 51, 54, 424, 479, 492, 543, 575, 576 E 582.	CENTRO	R\$ 84,32
48	5	2	77, 493, 497 A 499.	MANGUEIRAL	R\$ 105,31
49	5	2	71 A 73, 78 A 80, 89, 425 E 426.	MANGUEIRAL	R\$ 91,58
50	5	2	74, 75, 81 E 225.	MANGUEIRAL	R\$ 77,89
51	5	2	52, 53, 55 A 57, 60, 62 A 65, 67 A 69, 242, 420 A 422, 494 A 496, 527, 529 E 545 A 552.	MANGUEIRAL	R\$ 57,01
52	5	2	33, 35, 41, 46 A 48, 61, 415, 416, 423, 431, 473, 474 E 577.	MANGUEIRAL	R\$ 49,02
53	5	2	34, 38 A 40, 42, 43, 192, 412, 480 A 485.	MANGUEIRAL	R\$ 35,79
54	5	2	1	MAL COZINHADO	R\$ 54,14



PREFEITURA DE HORIZONTE

55	5	2	486 A 491.	MAL COZINHADO	R\$ 35,79
56	5	2	2 A 32, 99, 304, 401, 403, 404, 406, 408 A 411, 430, 602 E 603.	MAL COZINHADO	R\$ 21,54
57	5	2	398 A 400 E 405.	MAL COZINHADO	R\$ 29,95
58	5	2	154, 155, 165 A 167.	DIADEMA	R\$ 56,33
59	5	2	168 A 174.	DIADEMA	R\$ 48,99
60	5	2	163, 175 A 179, 185, 187 A 191.	DIADEMA	R\$ 41,66
61	5	2	135, 139, 140, 142, 157, 158 E 186.	DIADEMA	R\$ 42,11
62	5	2	130, 132, 133, 136, 137, 143, 144, 146, 148, 149, 151, 152, 159, 161, 472, 541, 569 A 572 E 604.	DIADEMA	R\$ 27,51
63	5	2	100, 535 E 536.	DIADEMA	R\$ 35,79
64	5	2	101, 102, 105, 107, 109, 111, 113, 115, 117, 119, 121, 123, 125, 127, 129, 134, 138, 141, 147, 150, 153, 156, 160, 162, 164, 393, 573, 600 E 601.	DIADEMA	R\$ 25,34
65	5	2	103, 104, 106, 108, 110, 112, 114, 116, 120, 122, 124, 126, 128, 131 E 578.	DIADEMA	R\$ 21,23
66	5	2	145, 180 A 184.	DIADEMA	R\$ 18,47
67	5	3	134, 136, 137, 138 E 139.	CACHOEIRA	R\$ 6,89
68	5	3	140 A 186, 226, 227, 238, 239 E 257.	CACHOEIRA	R\$ 5,86
69	5	3	10, 11, 14, 17, 20, 22, 32, 33, 34, 37, 38, 41, 42, 44, 45, 49 A 54, 102 A 133, 230, 233 E 235.	CACHOEIRA	R\$ 8,27
70	5	3	6, 8, 9, 13, 16, 19, 21, 23, 29, 31, 36, 40, 43, 46, 47, 48, 58 A 64, 84 A 87, 93 A 101 E 222.	CACHOEIRA	R\$ 8,76
71	5	3	7, 12, 15, 18, 25, 27, 55, 56, 57, 65 A 83, 88 A 92.	CACHOEIRA	R\$ 9,24
72	5	3	5, 24, 26, 28, 30, 35, 39, 254, 255, 256 E 260.	JENIPAPEIRO	R\$ 9,05
73	5	3	252, 253 E 258.	JENIPAPEIRO	R\$ 9,58
74	5	3	4	JENIPAPEIRO	R\$ 24,63
75	5	3	1, 2, 221, 223, 225, 236 E 237.	CATU	R\$ 9,05
76	5	3	3	CATU	R\$ 9,58
77	5	3	187 A 219, 228, 229, 231, 232, 240 A 250, 259, 436 A 445.	VERTENTE-SEDE	R\$ 5,86
78	15	1	1 A 18, 86 A 95, 288, 291 E 292.	DOURADO - CENTRO	R\$ 10,14
79	15	1	19 A 22, 24 A 85, 289, 290, 294 A 298, 300, 301 E 309.	DOURADO - VERTENTE	R\$ 8,62
80	15	1	96 A 124, 126 A 138, 277 A 281, 284 A 286.	DOURADO - CARNAUBAL	R\$ 12,54
81	15	1	139 A 223, 272, 273, 275, 276, 282, 283 E 293.	DOURADO - COQUEIROS	R\$ 12,54
82	15	1	224 A 271, 274, 302 A 308.	DOURADO - BICUDO	R\$ 12,54
83	20	1		DISTRITO DE	R\$ 12,54



PREFEITURA DE HORIZONTE

84	10	1	QUEIMADAS DISTRITO DE ANINGAS	R\$ 5,86
----	----	---	-------------------------------------	----------

ANEXO II

TABELA A

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

LISTA DE SERVIÇO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003		
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5
1.02	Programação.	5
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS).	5
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões.	5
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	



PREFEITURA DE HORIZONTE

4.01	Medicina e biomedicina.	3
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3
4.05	Acupuntura.	3
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07	Serviços farmacêuticos.	3
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
4.10	Nutrição.	3
4.11	Obstetrícia.	3
4.12	Odontologia.	3
4.13	Ortótica.	3
4.14	Próteses sob encomenda.	3
4.15	Psicanálise.	3
4.16	Psicologia.	3
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5



PREFEITURA DE HORIZONTE

6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04	Demolição.	5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08	Calafetação.	5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14	Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais quer meios.	5
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5



PREFEITURA DE HORIZONTE

7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03	Guias de turismo.	3
10	Serviços de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadoria e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06	Agenciamento de notícias.	5
10.07	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.08	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5
10.09	Distribuição de bens de terceiros.	5
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento dos bens, pessoas e semoventes.	5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	3
12.02	Exibições cinematográficas.	5
12.03	Espectáculos circenses.	3



PREFEITURA DE HORIZONTE

12.04	Programas de auditório.	5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12	Execução de música.	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.02	Assistência técnica.	5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5



PREFEITURA DE HORIZONTE

14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12	Funilaria e lanternagem.	3
14.13	Carpintaria e serralheria.	3
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5

12



PREFEITURA DE HORIZONTE

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5

14



PREFEITURA DE HORIZONTE

17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5
17.07	Franquia (franchising).	5
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.12	Leilão e congêneres.	5
17.13	Advocacia.	5
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5
17.15	Auditoria.	5
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5
17.20	Estatística.	5
17.21	Cobrança em geral.	5
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5



PREFEITURA DE HORIZONTE

20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial congêneres.	5
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, esse e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	3
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	



PREFEITURA DE HORIZONTE

31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	5
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	3
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3

ANEXO II

TABELA B

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR ANUAL EM UFIRCE
a) – De nível superior	204
b) – De nível médio	102
c) – De nível primário (fundamental)	25

TABELA C

SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR MENSAL EM UFIRCE
----------------------	------------------------

PROFESSOR ORIENTADOR DO
PROFESSOR DE HORIZONTE
F01



PREFEITURA DE HORIZONTE

III – Sociedade de profissionais (por profissional)	17
---	----

ANEXO III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área construída e utilizada

ITEM FAIXA	VALOR ANUAL EM UFIRCE	EM UFIRCE
01	De 00 a 20 m ²	20
02	De 21 a 100 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,18
03	De 101 a 300 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,16
04	De 21 a 100 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,13
05	De 21 a 100 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,09
06	De 21 a 100 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,05

FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

$$\text{TAXA} = \text{VL_FAIXA1} + [(\text{FR_AREA_FAIXA}) \times (\text{VL_FAIXA})] + \{[(\text{AREA_MÁX_FAIXA_ANT}) - (\text{AREA_MÍN_FAIXA_ANT})] \times \text{VL_FAIXA_ANT}\}$$

ONDE:

VL_FAIXA01 = VALOR DA FAIXA01.

FR_AREA_FAIXA = FRAÇÃO DA ÁREA DA FAIXA.

VL_FAIXA = VALOR DA FAIXA.

AREA_MAX_FAIXA_ANT = ÁREA MÁXIMA DA FAIXA ANTERIOR

(Nota: A partir da FAIXA03, soma-se faixa por faixa, exceto a faixa de referência).

AREA_MIN_FAIXA_ANT = ÁREA MÍNIMA DA FAIXA ANTERIOR

VL_FAIXA_ANT = VALOR DA FAIXA ANTERIOR



PREFEITURA DE HORIZONTE

ANEXO IV

TABELA A

TAXA DE LICENÇA PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR POR m ² EM (UFIRCE)
01	Mercearias, Bares , Churrascarias, Peixarias, Pizzarias, Restaurantes e Lanchonetes;	0,60
02	Boates	0,40
03	Clubes ou Sociedades Recreativas;	0,30
04	Fábricas ou importadores de Bebidas Alcoólicas;	0,60
05	Hotéis, Pousadas e Pensões;	0,50
06	Motéis;	0,50
07	Pensionatos, Repúblicas ou Casas de Cômodos	0,30
08	Indústrias;	0,50
09	Indústrias com atividades agropecuárias	0,50
10	Quaisquer outros tipos de estabelecimentos não enquadrados nos itens anteriores.	0,50
ITEM	DESCRIÇÃO	EM UFIRCE
11	Estabelecimentos assistenciais com internamento, capacidade de até 50 leitos, ambulatórios, clínicas, consultórios médicos e dentários que não utilizam RX e congêneres.	65
12	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade de até 150 leitos, clínicas de urgência, consultórios médicos e dentários com RX e congêneres.	100
13	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade superior a 150 leitos, clínicas de RX e radioterapia, laboratório de pesquisa e análise clínicas, banco de sangue, de leite e de órgãos, distribuidores de medicamentos e correlatos, importadores de alimentos, medicamentos, cosméticos, saneantes e congêneres.	180
14	Estabelecimentos farmacêuticos de dispensação, compreendendo farmácias e drogarias, que não vendam medicamentos sob regime especial de controle, ervanárias e postos de medicamentos.	50
15	Estabelecimentos farmacêuticos de manipulação de fórmulas, farmácias e drogarias que dispensem medicamentos submetidos a regime especial de controle	70
16	Laboratórios dentários, institutos de beleza, empresas aplicadoras de saneantes.	20
17	Saunas, gabinetes de fisioterapia, casas de ótica	40
18	Laudos de salubridade	40
19	Registro de Produtos alimentícios	20

RECEBIMOS DA PREFEITURA DE HORIZONTE
O VALOR DE R\$ 1.000,00
EM 10/05/2016



PREFEITURA DE HORIZONTE

20	Perícia para constatação de danos em produtos de interesse sanitário:	
	-Fora da Sede.....	50
	-Na Sede.....	30

ANEXO IV

TABELA B

TAXA DE LICENÇA PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA (ABATE DE ANIMAIS)

ITEM	TIPO DE ANIMAL	VALOR EM UFIRCE (POR ANIMAL)
01	Bovinos	14
02	Ovinos	3
03	Caprinos	3
04	Suínos	6
05	Aves	0,16

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, CONCESSÃO DE "HABITE-SE", ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIRCE
01	Edificações residenciais unifamiliar com área total construída até 90 m ² , por m ² de área construída, inclusive reformas.	0,30
02	Edificações residenciais unifamiliar com área total construída acima de 90 m ² , por m ² de área construída, inclusive reformas.	0,40
03	Edificações residenciais multifamiliar com área total construída até 90m ² , por m ² de área construída, inclusive reformas.	0,40
04	Edificações residenciais multifamiliar com área total construída acima de 90m ² , por m ² de área construída, inclusive reformas.	0,50
05	Edificações classificadas como para uso industrial, comercial e prestação de serviços, por m ²	0,60
06	Aprovação do projeto de conjunto habitacional, por m ² .	0,07
07	Galpão, por m ²	0,25
08	Fachadas, por m ²	0,60



PREFEITURA DE HORIZONTE

09	Marquises, toldos e cobertas, por m ²	0,25
10	Demolição de edificações, por m ²	0,18
11	Expedição de "habite-se" e Averbação: I - Uso residencial unifamiliar: a) até 1 (um) pavimento b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento II - I - Uso residencial multifamiliar: a) até 1 (um) pavimento b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento II – Uso Comercial, industrial e outros: a) até 1(um) pavimento b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento.	15 12 17 13 19 17
12	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	30
13	Loteamento com área até 10.000m ² , excluídas as áreas públicas (por m ²)	0,06
14	Loteamento com área superior a 10.000m ² até 30.000m ² , excluídas as áreas públicas, mais o somatório do item anterior (por m ²).	0,05
15	Loteamento com área superior a 30.000m ² , excluídas as áreas públicas, mais o somatório do item anterior (por m ²).	0,04
16	Desmembramento, Desdobro, Englobamento e Remembramentos de área até 1.000m ² (por m ²)	0,07
17	Desmembramento, Desdobro, Englobamento e Remembramentos de área acima de 1.000m ² até 10.000m ² , mais o somatório do item anterior (por m ²).	0,06
18	Desmembramento, Desdobro, Englobamento e Remembramentos de área de área acima de 10.000m ² até 50.000m ² , mais o somatório do item anterior (por m ²).	0,05
19	Desmembramento, Desdobro, Englobamento e Remembramentos de área de área acima de 50.000m ² até 100.000m ² , mais o somatório do item anterior (por m ²).	0,04
20	Desmembramento, Desdobro, Englobamento e Remembramentos de área de área acima de 100.000m ² até 100.000m ² , mais o somatório do item anterior (por m ²).	0,03
21	Desmembramento, Desdobro, Englobamento e Remembramentos de área de área acima de 100.000m ² , mais o somatório do item anterior (por m ²).	0,02
22	Taxa para retificação ou unificação de matrícula.	20
23	Fixação de postes, por unidade.	4
24	Escavação da via pública para instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e outras, por metro linear: I - Vias sem pavimentação: a) - até 10 m b) - acima de 10m, por cada m ou fração excedente II - Vias com pavimento sem asfalto: a) - até 10 m	2,50 0,15 5



PREFEITURA DE HORIZONTE

	b) - acima de 10 m, por cada m ou fração excedente	0,25
	III - Vias pavimentadas com asfalto:	
	a) - até 10 m	15
	b) - acima de 10 m, por cada m ou fração excedente	0,75
25	Escavação da via pública para esgoto por metro linear	
	I - Vias sem pavimentação	
	a) até 10m	2,50
	b) acima de 10m, por cada m ou fração excedente	0,15
	II - Vias com pavimentos sem asfalto	
	a) até 10m	5
	b) acima de 10m, por cada m ou fração excedente	0,25
	III - Vias pavimentadas com asfalto	
	a) - até 10m	15
	b) - acima de 10m, por cada m ou fração excedente	0,75
26	Licença para outros tipos de construções.	200

ANEXO VI

TABELA A

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES

ITEM	TIPO DE VEÍCULO	PERÍODO	VALOR EM UFIRCE
01	Vistoria de ônibus, micro-ônibus e vans (regular, complementar, fretamento, turismo e traslado).	Anual	85 Por veículo.
02	Vistoria de transporte escolar.	Anual	23 Por veículo.
03	Vistoria de táxi.	Anual	17 Por veículo.
04	Vistoria de mototáxi.	Anual	11 Por veículo.
05	Licenciamento e cadastramento de profissional de operação de transportes urbanos.	Bienal	9 Por profissional.
06	Permissão para operar ou transferir a titularidade da vaga de taxi.	Na concessão	85 Por vaga.
07	Permissão para operar ou transferir a titularidade da vaga de mototáxi.	Na concessão	56 Por vaga.
08	Inclusão, permuta ou substituição de veículo de transporte escolar.	Por evento	23 Por veículo.
09	Inclusão, permuta ou substituição de veículo táxi.	Por evento	17 Por veículo.
10	Inclusão, permuta ou substituição de veículo mototáxi.	Por evento	11 Por veículo.



PREFEITURA DE HORIZONTE

11	Inclusão, permuta ou substituição de ônibus, micro-ônibus e vans (regular, complementar, fretamento, turismo e traslado).	Por evento	85 Por veículo.
12	Transferência de permissão de linha de transporte coletivo regular de passageiros.	Por evento	1.350 Por linha.
13	Transferência de permissão de linha de transporte coletivo complementar de passageiros.	Por evento	850 Por linha.

ANEXO VI

TABELA B

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CUSTO PARA TRANSPORTE DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS E DAS DIÁRIAS RELATIVAS A PERMANÊNCIA EM DEPÓSITO

TRANSPORTE DO LOCAL DA APREENSÃO ATÉ O DEPÓSITO		VALOR EM UFIRCE
01	Caminhão, ônibus ou micro-ônibus	56 Por veículo.
02	Automóvel, camionete, camioneta ou similares	28 Por veículo.
03	Motocicleta, motoneta, ciclomotor ou similares	15 Por veículo.
PERMANÊNCIA DO VEÍCULO EM DEPÓSITO MUNICIPAL		VALOR EM UFIRCE
01	Caminhão, ônibus ou micro-ônibus	15 Por dia ou fração.
02	Automóvel, camionete, camioneta ou similares	9 Por dia ou fração.
03	Motocicleta, motoneta, ciclomotor ou similares	6 Por dia ou fração.

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFIRCE		
		Dia	Mês	Ano



PREFEITURA DE HORIZONTE

01	Espaço ocupado por bancas de jornal, revistas, frutas, verduras, quiosques, trailers ou similares, ou com depósito de materiais, que estejam localizados em praças, calçadas, canteiros centrais e avenidas por prazo e a critério da Prefeitura Municipal.	1	2	-
02	Feirantes semanais e permanentes do Município.	5	-	-
03	Espaço ocupado por mesas e cadeiras em passeios públicos.	1	2	15
04	Circos e parques de diversões.	2	50	-
05	Camelôs ou ambulantes.	1	-	-
06	Estacionamento privativo em pontos estabelecidos pelo Município, inclusive carga e descarga.	1	5	15
07	Barracas utilizadas em festejos municipais, com vendas de comidas, bebidas e lanches.	25	-	-
08	Demais pessoas que ocupem área pública.	1	2	15

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFIRCE		
		Dia	Mês	Ano
01	Publicidade sonora por qualquer processo.	2	10	30
02	Publicidade, colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, constantes de outdoor, painéis, faixas, placas e banners, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	3	10	80
03	Publicidade escrita, constante da distribuição individual de papéis, folhetos de anúncios, folders, cartões de visita, etc), feita nas vias públicas.	2	-	-
04	Publicidade fixada na parte externa de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.	-	-	100
05	Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores.	3	15	50



PREFEITURA DE HORIZONTE

ANEXO IX

TAXAS DE EXPEDIENTE

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	UFIRCE
01	Certidões de qualquer natureza (por imóvel).	4
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo (por folha).	0,50
03	Busca de documentos, por folha.	1,30
04	Registro de marca de animais	10
05	Outros serviços especiais não incluídos nesta Tabela	10



PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
P.G.M.